**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 282384/08**

**Recorrente – Júnior Massanobu Utida**

Auto de Infração nº 107562, de 19/02/08.

Relator – Paulo Henrique S. Borges

Representante do Instituto Ação Verde

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 001/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Por exercer atividades agrícolas ou pecuárias sem a licença ambiental única (LAU) expedida pelo órgão ambiental competente. Licenciamento ambiental. Requer a conversão da penalidade multa pela advertência. Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, acolher o voto do relator, mantendo a multa de R$ 23.181,27 (vinte e três mil, cento e oitenta e um reais e vinte e sete centavos) arbitrada na decisão administrativa nº 118/SPA/SEMA/2012, com fulcro no artigo 44 do Decreto Federal 3.179/99, por estar operando atividade agropecuária sem a devida licença ambiental expedida pela autoridade competente.

Presente à votação os seguintes membros:

**Maykel Ponçoni**

Representante da SES

**Jeannie Rosa e Silva**

Representante da OAB/MT

**Juliet de Oliveira M. Rodrigues**

Representante da FEPESC

**Laís Batistuta Silva**

Representante do MPE

**Luiz Gustavo V. Silva**

Representante da SEDRAF

**Simone Scardua**

Representante do IPAM

Cuiabá, 10 de março de 2014.

**Maykel Ponçoni**

**Presidente da 2ª J.J.R.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 556390/09**

**Recorrente – Roberto Dorner**

Auto de Infração nº 120303, de 30/07/09.

Relator – Luiz Gustavo V. Silva

Representante da SEDRAF

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 002/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Por promover construção em área de proteção de manancial legalmente estabelecida (APP), sem anuência do respectivo órgão gestor, conforme Auto de Inspeção nº 128496. Requer o cancelamento do auto de infração, seja pelas considerações preliminares, sejam pelas considerações meritórias, do Auto de Infração nº 120303. Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto do relator, mantendo a multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrada na decisão administrativa nº 535/SPA/SEMA/2011, com fulcro no art. 66, inciso I do Decreto Federal 6.514/08. Recomenda a Superintendência de Fiscalização da SEMA – SUF realize nova vistoria no local, tendo em vista a desativação citada, que seja elaborado um parecer técnico indicando o que é mais benéfico para o meio ambiente: a demolição do que já foi construído em APP ou sua manutenção, remetendo-se cópia do presente procedimento administrativo à Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente a fim de que se faça cumprir a parte final do artigo 61 do Código Ambiental do Estado de Mato Grosso por meio da elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta.

Presente à votação os seguintes membros:

**Maykel Ponçoni**

Representante da SES

**Jeannie Rosa e Silva**

Representante da OAB/MT

**Juliet de Oliveira M. Rodrigues**

Representante da FEPESC

**Laís Batistuta Silva**

Representante do MPE

**Luiz Gustavo V. Silva**

Representante da SEDRAF

**Simone Scardua**

Representante do IPAM

Cuiabá, 10 de março de 2014.

**Maykel Ponçoni**

**Presidente da 2ª J.J.R.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 263206/07**

**Recorrente – Jump Ind. Comércio de Madeiras**

Auto de Infração nº 108271, de 18/06/07.

Relatora – Juliet de Oliveira M. Rodrigues

Representante da FEPESC

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 003/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Por transportar e comercializar 44,81 m³ de madeira em tora. Requer que seja determinada a perícia de constatação, comprovando-se a inexistência do transporte em volume superior ao constante da Guia Florestal. Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto da relatora, mantendo a multa de R$ 8.962,00 (oito mil, novecentos e sessenta e dois reais) arbitrada na decisão administrativa nº 465/SPA/SEMA/2010, com fulcro no artigo 32, parágrafo único do Decreto Federal 3.179/99, em razão da reincidência do recorrente.

Presente à votação os seguintes membros:

**Maykel Ponçoni**

Representante da SES

**Jeannie Rosa e Silva**

Representante da OAB/MT

**Juliet de Oliveira M. Rodrigues**

Representante da FEPESC

**Laís Batistuta Silva**

Representante do MPE

**Luiz Gustavo V. Silva**

Representante da SEDRAF

**Simone Scardua**

Representante do IPAM

Cuiabá, 10 de março de 2014.

**Maykel Ponçoni**

**Presidente da 2ª J.J.R.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 181669/08**

**Recorrente – Wilson Roque Possobon**

Auto de Infração nº 120823, de 26/10/07.

Relator – Bathilde Jorge M. Abdalla

Representante da OAB/MT

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 004/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Desmate de 605 hectares sem a autorização do órgão ambiental competente, conforme o Auto de Inspeção nº 53997. Requer a nulidade do processo administrativo, pelos vícios, reformando integralmente a decisão, *ipso facto,* anulando o auto de infração, ou, ao menos, convolando a multa em advertência. Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher a decisão administrativa nº 2028/SPA/SEMA/2008, arbitrando multa de R$ 204.917,20 (duzentos e quatro mil, novecentos e dezessete reais e vinte centavos), com fulcro nos artigos 25 e 38 do Decreto Federal 3.179/99. Que a Superintendência de Fiscalização da SEMA/MT notifique o recorrente a apresentar o Plano de Recuperação de Áreas Degradas – PRAD da área objeto da autuação, e caso negativo, que seja lavrado auto de infração por descumprimento de notificação e por impedir ou dificultar regeneração natural.

Presente à votação os seguintes membros:

**Maykel Ponçoni**

Representante da SES

**Jeannie Rosa e Silva**

Representante da OAB/MT

**Juliet de Oliveira M. Rodrigues**

Representante da FEPESC

**Laís Batistuta Silva**

Representante do MPE

**Luiz Gustavo V. Silva**

Representante da SEDRAF

**Simone Scardua**

Representante do IPAM

Cuiabá, 10 de março de 2014.

**Maykel Ponçoni**

**Presidente da 2ª J.J.R.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 684831/09**

**Recorrente – Hely Caetano Ribeiro**

Auto de Infração nº 106784, de 03/09/09.

Relator – Luiz Gustavo V. Silva

Representante da SEDRAF

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 005/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Por operar empreendimento de extração de areia sem a devida observação de prévio licenciamento ambiental, conforme constatado no Auto de Inspeção nº 126565, de 17/08/09. Termo de Embargo/Interdição nº 102554, de 03/09/09. Requer a reforma da decisão administrativa nº 591/SPA/SEMA, declarando assim nulo o auto de infração. Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto do relator, mantendo a multa de R$ 17.444,82 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) arbitrada na decisão administrativa nº 591/SPA/SEMA/2011, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/08. Pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 102554 de 03/09/09, até o recorrente regularize sua situação perante a SEMA/MT.

Presente à votação os seguintes membros:

**Maykel Ponçoni**

Representante da SES

**Jeannie Rosa e Silva**

Representante da OAB/MT

**Juliet de Oliveira M. Rodrigues**

Representante da FEPESC

**Laís Batistuta Silva**

Representante do MPE

**Luiz Gustavo V. Silva**

Representante da SEDRAF

**Simone Scardua**

Representante do IPAM

Cuiabá, 10 de março de 2014.

**Maykel Ponçoni**

**Presidente da 2ª J.J.R.**

**** **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 269158/2009**

**Recorrente – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**

Auto de Infração nº 118266, de 14/04/09.

Relatora - Juliet de Oliveira M. Rodrigues

Representante da FEPESC

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 006/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Desmate de 323,5631 há, sem prévia do órgão ambiental conforme Auto de Inspeção/Notificação nº 61585, de 01/03/2005. Requer anulação do auto de infração nº 118266. Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto da relatora, mantendo a multa de R$ 1.212.000,00 (hum milhão e duzentos e doze mil reais) arbitrada na decisão administrativa nº 403/SAJ/SEMA/2007. Decidem que o Coordenador de Procedimentos Administrativos e Autos de Infração, após a confirmação da autuação em última instância administrativa, solicitem que a Superintendência de Gestão Florestal – SGF verifique se o autuado já efetuou a reposição florestal da área de objeto da autuação. Sendo que, em caso de não providência da reposição florestal, instrua o presente processo para que a Superintendência de Fiscalização da SEMA/MT proceda a notificação do autuado para efetuar a referida reposição florestal, conforme dispõe o artigo 46, inciso III da Lei Complementar nº 232/05 e Parecer nº 018/SUBPGMA/2010, e, em caso de descumprimento da notificação, que a SUF lavre novo auto de infração com base no parágrafo único do art. 53 e 80 do Decreto Federal nº 6.514/08. E ainda, do descumprimento da notificação, caso em que o autuado não efetuou reposição florestal, que os autos sejam encaminhados para a SUPGMA para, se entender cabível, propor Ação Civil.

Presente à votação os seguintes membros:

**Maykel Ponçoni**

Representante da SES

**Jeannie Rosa e Silva**

Representante da OAB/MT

**Juliet de Oliveira M. Rodrigues**

Representante da FEPESC

**Laís Batistuta Silva**

Representante do MPE

**Luiz Gustavo V. Silva**

Representante da SEDRAF

**Simone Scardua**

Representante do IPAM

Cuiabá, 10 de março de 2014.

**Maykel Ponçoni**

**Presidente da 2ª J.J.R.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 337390/2008**

**Recorrente – Auto Posto Avenida Ltda**

Auto de Infração nº 109612, de 14/04/09.

Relator – Bruno Mees Ferreira – Instituto Ação Verde

Revior – Bathilde Jorge Moraes Abdalla – OAB/MT

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 007/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Por operar atividade potencialmente poluidora sem a devida autorização do órgão ambiental competente e em desacordo com as normas e legislações em vigor; bem como pelo descumprimento do Auto de Inspeção/Notificação nº 53180, de 18/11/03 e do Ofício nº 220/COISE/DIMI/FEMA. Requer anulação do auto de infração, tendo em vista ser a recorrente parte ilegítima para atuar no polo passivo do presente processo. Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, acolher o voto do relator, cancelando a multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), por causar poluição com fulcro no art. 41 do Decreto Federal 3.179/99, devido a ausência de laudo técnico comprovando a extensão do dando ambiental eventualmente causado e mantendo a multa para R$ 17.444,82 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), com fulcro no art. 44 do Decreto Federal 3.179/99. Vencido o revisor.

Presente à votação os seguintes membros:

**Maykel Ponçoni**

Representante da SES

**Jeannie Rosa e Silva**

Representante da OAB/MT

**Juliet de Oliveira M. Rodrigues**

Representante da FEPESC

**Laís Batistuta Silva**

Representante do MPE

**Luiz Gustavo V. Silva**

Representante da SEDRAF

**Simone Scardua**

Representante do IPAM

Cuiabá, 10 de março de 2014.

**Maykel Ponçoni**

**Presidente da 2ª J.J.R.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 543686/2009**

**Recorrente – Irineu João Lesnik**

Auto de Infração nº 119930, de 14/07/09.

Relatora – Bruno Mees Ferreira – Juliet Rodrigues

Representante da FEPESC

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 008/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Por desmatar, a corte raso, 50 ha de floresta ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização d autoridade competente, conforme fls. 62 do Processo nº 105930/2005. Requer anulação do auto de infração. Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto do relator, mantendo a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrada na decisão administrativa nº 416/SPA/SEMA/2010, com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal 3.179/99.

Presente à votação os seguintes membros:

**Maykel Ponçoni**

Representante da SES

**Jeannie Rosa e Silva**

Representante da OAB/MT

**Juliet de Oliveira M. Rodrigues**

Representante da FEPESC

**Laís Batistuta Silva**

Representante do MPE

**Luiz Gustavo V. Silva**

Representante da SEDRAF

**Simone Scardua**

Representante do IPAM

Cuiabá, 10 de março de 2014.

**Maykel Ponçoni**

**Presidente da 2ª J.J.R.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 187634/2008**

**Recorrente – Luiza Zanini**

Auto de Infração nº 111077

Relatora – Mariana Araujo Pedrassi

Representante do Ministério Público Estadual

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 009/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Por estar em funcionamento sem a devida licença ambiental, contrariando as normas legis do regulamento pertinente. Requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva elencada no artigo 1º, § 2º da Lei 9.873/99. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto da relatora, cancelando o auto de infração, a fim de que seja arquivado o processo tendo em vista de se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade por fato superveniente, consistente no óbito da recorrente.

Presente à votação os seguintes membros:

**Maykel Ponçoni**

Representante da SES

**Jeannie Rosa e Silva**

Representante da OAB/MT

**Juliet de Oliveira M. Rodrigues**

Representante da FEPESC

**Laís Batistuta Silva**

Representante do MPE

**Luiz Gustavo V. Silva**

Representante da SEDRAF

**Simone Scardua**

Representante do IPAM

Cuiabá, 10 de março de 2014.

**Maykel Ponçoni**

**Presidente da 2ª J.J.R.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 691778/2009**

**Recorrente – José Pascoal Constantini**

Auto de Infração nº 120514, de 14/08/09.

Relator – César Esteves Soares

Representante do IBAMA

Revisor – Rubimar Barreto Silveira

Representante do CRA

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 010/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Por fazer funcionar atividade agropecuária utilizadora de recursos ambientais considerados efetivas ou potencialmente poluidoras sem licença ou autorização do órgão ambiental conforme Processo nº 551483/2007. Termo de Embargo/Interdição nº 104764, de 14/08/09. Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolher o voto do revisor, reduzindo a multa em 90% (noventa por cento), perfazendo um total de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), bem como também o desembargo da área autuada tendo em vista a emissão do CAR. Os representantes do IBAMA e do Instituto Centro de Vida acompanharam o voto do relator.

Presente à votação os seguintes membros:

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Edilene Fernandes do Amaral**

Representante do ICV

**Juliet de Oliveira M. Rodrigues**

Representante da FEPESC

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**José Carlos de Oliveira**

Representante da FECOMÉRCIO

Cuiabá, 11 de março de 2014.

**Rubimar Barreto Silveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 126901/2006**

**Recorrente – Alcides Montanhes Filho**

Auto de Infração nº 103079, de 30/05/06.

Relator – José Carlos de Oliveira

Representante da FECOMÉRCIO

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 011/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Por não atender a Notificação nº 35995, de 21/11/01 e por encontrar-se em atividade sem a devida licença ambiental. Requer seja oficiado o Sr. Valmir de Souza Ferreira, para manifestar no sentido de assumir o polo passivo da obrigação juntar aos autos a cópia de seu contrato de compra do imóvel. Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) arbitrada na decisão administrativa nº 949/SPA/SEMA/2008, com fulcro no art. 44 do Decreto Federal 3.179/99. Vencido o relator.

Presente à votação os seguintes membros:

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Edilene Fernandes do Amaral**

Representante do ICV

**Juliet de Oliveira M. Rodrigues**

Representante da FEPESC

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**José Carlos de Oliveira**

Representante da FECOMÉRCIO

Cuiabá, 11 de março de 2014.

**Rubimar Barreto Silveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 121949/08**

**Recorrente – Petroluz Distribuidora Ltda**

Auto de Infração nº 109605, de 08/02/08.

Relator – Rubimar Barreto Silveira

Representante do CREA

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 012/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Causar poluição através do lançamento (derramamento) de óleo diesel em solo permeável, ocasionando conforme especificações constantes no Auto de Inspeção nº 112109, de 06/07/07. Requer seja conhecido o presente recurso para a análise de todo o constante em seu contexto para deferimento, a fim de ser anulado o auto de infração 109.605, posto que inexistiu qualquer tipo de degradação ambiental por parte do recorrente. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolher o voto divergente do representante da FAMATO, cancelando o auto de infração em discussão e posteriormente arquivamento do processo. Vencido o relator.

Presente à votação os seguintes membros:

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Edilene Fernandes do Amaral**

Representante do ICV

**Juliet de Oliveira M. Rodrigues**

Representante da FEPESC

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**José Carlos de Oliveira**

Representante da FECOMÉRCIO

Cuiabá, 11 de março de 2014.

**Rubimar Barreto Silveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 395995/08**

**Recorrente – Manoel Domilio dos Santos**

Auto de Infração nº 107961, de 03/07/08.

Relator – César Esteves Soares

Representante do IBAMA

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 013/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Por exercer atividades agrícolas ou pecuárias sem a Licença Ambiental Única – LAU expedida pelo órgão ambiental competente. Auto de Inspeção e Notificação nº 64876, de 20/05/05. Requer o presente recurso seja conhecido e provido, para que seja decretada a improcedência do auto de infração, caso assim, não entenda esse colegiado requer que a multa seja aplicada no mínimo legal. Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolher o voto do relator, mantendo a multa de R$ 17.444,82 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) arbitrada na decisão administrativa nº 1.202/SPA/SEMA/2011, com fulcro no art. 44 do Decreto Federal 3.179/99. Recomenda que a Superintendência de Fiscalização da SEMA/MT verifique se o recorrente já regularizou sua situação perante o órgão ambiental, ou seja, se já providenciou sua Licença Ambiental Única – LAU, e, em caso negativo, que seja lavrado Termo de Embargo/Interdição da atividade ali desenvolvida.

Presente à votação os seguintes membros:

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Edilene Fernandes do Amaral**

Representante do ICV

**Juliet de Oliveira M. Rodrigues**

Representante da FEPESC

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**José Carlos de Oliveira**

Representante da FECOMÉRCIO

Cuiabá, 11 de março de 2014.

**Rubimar Barreto Silveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 89630/08**

**Recorrente – Valdomiro Rutilli**

Auto de Infração nº 116654, de 06/12/07.

Relator – Rubimar Barreto Silveira

Representante do CREA

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 014/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Por provocar incêndio em mata ou floreta em 162,503 há dentro de Área de Reserva Legal – ARL. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris e, 109.612 há dentro da Área de Propriedade Rural Total –APRT e causar poluição conforme Relatório Técnico nº 00140/2007/GGDC/SUDEC. Requer anulação do auto de infração em discussão. Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolher o voto do relator, desconsiderando a multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) arbitrada pela SEMA na decisão administrativa nº 364/SPA/SEMA/2009 em face do *“bis in idem”* reduzindo a multa para R$ 353.366,50 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 28 e 40 do Decreto Federal 3.179/99.

Presente à votação os seguintes membros:

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Edilene Fernandes do Amaral**

Representante do ICV

**Juliet de Oliveira M. Rodrigues**

Representante da FEPESC

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**José Carlos de Oliveira**

Representante da FECOMÉRCIO

Cuiabá, 11 de março de 2014.

**Rubimar Barreto Silveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 317963/09**

**Recorrente – Ediva Fontes de Camargo Viana**

Auto de Infração nº 111450, de 15/04/09.

Relatora – Denize Aparecida Rodrigues de Amorim

Representante do Instituto Caracol

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 015/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Termo de Embargo/Interdição nº 103602, de 15/04/09. Por fazer funcionar a propriedade rural passiva de licenciamento ambiental sem autorização do órgão ambiental competente SEMA/MT e por descumprir a Notificação nº 104497, de 13/02/09. Requer anulação da decisão administrativa nº 513/SPA/SEMA/2010, haja vista a presença do vício de legalidade qual seja perda do objeto. Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolher o voto da relatora, mantendo a multa de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) arbitrada na decisão administrativa nº 513/SPA/SEMA/2010, com fulcro no art. 66 do Decreto Federal 6.514/08. Pela manutenção do embargo, até que a recorrente regularize sua situação perante à SEMA/MT (obtenção da Licença Ambiental Única – LAU), tendo em vista que o mesmo não trouxe aos autos nenhum fato capaz de reverter o embargo imposto no Termo de Embargo/Interdição nº 103602, de 15/04/09. Determina que a Superintendência de Fiscalização da SEMA/MT realize nova vistoria *in loco* na propriedade rural, e verifique se o Embargo/Interdição está sendo mantido, em caso negativo que seja lavrado auto de infração por descumprimento do embargo.

Presente à votação os seguintes membros:

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Edilene Fernandes do Amaral**

Representante do ICV

**Juliet de Oliveira M. Rodrigues**

Representante da FEPESC

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**José Carlos de Oliveira**

Representante da FECOMÉRCIO

Cuiabá, 11 de março de 2014.

**Rubimar Barreto Silveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 317963/09**

**Recorrente – Ediva Fontes de Camargo Viana**

Auto de Infração nº 111450, de 15/04/09.

Relatora – Denize Aparecida Rodrigues de Amorim

Representante do Instituto Caracol

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 016/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Termo de Embargo/Interdição nº 103602, de 15/04/09. Por fazer funcionar a propriedade rural passiva de licenciamento ambiental sem autorização do órgão ambiental competente SEMA/MT e por descumprir a Notificação nº 104497, de 13/02/09. Requer anulação da decisão administrativa nº 513/SPA/SEMA/2010, haja vista a presença do vício de legalidade qual seja perda do objeto. Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolher o voto da relatora, mantendo a multa de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) arbitrada na decisão administrativa nº 513/SPA/SEMA/2010, com fulcro no art. 66 do Decreto Federal 6.514/08. Pela manutenção do embargo, até que a recorrente regularize sua situação perante a SEMA/MT (obtenção da Licença Ambiental Única – LAU), tendo em vista que o mesmo não trouxe aos autos nenhum fato capaz de reverter o embargo imposto no Termo de Embargo/Interdição nº 103602, de 15/04/09. Determina que a Superintendência de Fiscalização da SEMA/MT realize nova vistoria *in loco* na propriedade rural, e verifique se o Embargo/Interdição está sendo mantido, em caso negativo que seja lavrado auto de infração por descumprimento do embargo.

Presente à votação os seguintes membros:

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Edilene Fernandes do Amaral**

Representante do ICV

**Juliet de Oliveira M. Rodrigues**

Representante da FEPESC

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**José Carlos de Oliveira**

Representante da FECOMÉRCIO

Cuiabá, 11 de março de 2014.

**Rubimar Barreto Silveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 899126/2010**

**Recorrente – Tatiana M. da Silva**

Auto de Infração nº 113333, de 25/11/10.

Relator – Edvaldo Belizário dos Santos

Representante da FAMATO

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 017/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Por fazer funcionar estabelecimento utilizador de recursos ambientais, considerado efetiva ou potencialmente poluidor, sem licença do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 107328 e 107329, de 25/11/10. Requer o recebimento do presente recurso administrativo e julgamento na forma da lei, e a consequente anulação do valor imposto do julgamento em primeira instância. Recurso improvido**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolher o voto do relator, mantendo a multa de R$ 23.135,00 (vinte e três mil e cento e trinta e cinco reais) arbitrada na decisão administrativa nº 26/SPS/SEMA/2012, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08. Pelo desembargo das atividades do empreendimento, uma vez que o recorrente já regularizou sua situação perante o órgão ambiental, com a Licença de Operação nº 303349/2011 expedida em 07/11/11, com validade até 06/11/2014.

Presente à votação os seguintes membros:

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Edilene Fernandes do Amaral**

Representante do ICV

**Juliet de Oliveira M. Rodrigues**

Representante da FEPESC

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**José Carlos de Oliveira**

Representante da FECOMÉRCIO

Cuiabá, 11 de março de 2014.

**Rubimar Barreto Silveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 315489/07**

**Recorrente – Madeiras Diel Ltda**

Auto de Infração nº 104670, de 19/06/07.

Relator – César Esteves Soares

Representante do IBAMA

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 018/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Por transportar 53,00 m³ de madeira em toras sem apresentar correta documentação, autorização para transporte de produtos florestal expedida pelo órgão ambiental. Requer anulação do auto de infração. Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolher o voto do relator, mantendo a multa de R$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) arbitrada na decisão administrativa nº 74/SPA/SEMA/2009, com fulcro no artigo 32, parágrafo único do Decreto Federal 3.179/99. Que a liberação dos caminhões M. Benz/L 6x4, cor branca, placa JYQ-0563 e carroceira reboque SR Randan, placa JYQ-0563 fica condicionado ao pagamento da multa, com relação à madeira apreendida, que após o exaurimento do procedimento administrativo, seja previamente avaliada e doada pela SEMA/MT a quantidade que se encontrava irregular de 53,00 m³, nos termos do artigo 2º, parágrafo 6º, inciso III, do Decreto Federal nº 3.179/99.

Presente à votação os seguintes membros:

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Edilene Fernandes do Amaral**

Representante do ICV

**Juliet de Oliveira M. Rodrigues**

Representante da FEPESC

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**José Carlos de Oliveira**

Representante da FECOMÉRCIO

Cuiabá, 11 de março de 2014.

**Rubimar Barreto Silveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 541161/09**

**Recorrente – Gilmar José Peruzzolo**

Auto de Infração nº 120356, de 22/07/09.

Relator – Edvaldo Belisário dos Santos

Representante da FAMATO

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 019/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Por destruir, desmatar, danificar ou explorar 850,3646 há de floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas em área de reserva legal ou servidão florestal de domínio público ou privado sem autorização prévia do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a concedida, conforme fls. 220 do processo nº 275815/2007. Requer nulidade do auto de infração, extinguindo-se a multa imposta, pelo fato do auto de infração estar eivado de vícios de legalidade por não conter um dos requisitos indispensáveis à sua validade, por não conter laudo técnico e por ofender aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditórios e ampla defesa. Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolher o voto do relator, mantendo a multa de R$ 85.036,46 (oitenta e cinco mil, trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) arbitrada na decisão administrativa nº 501/SPA/SEMA/2011, com fulcro no art. 38 do Decreto Federal 3.179/99.

Presente à votação os seguintes membros:

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Edilene Fernandes do Amaral**

Representante do ICV

**Juliet de Oliveira M. Rodrigues**

Representante da FEPESC

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**José Carlos de Oliveira**

Representante da FECOMÉRCIO

Cuiabá, 11 de março de 2014.

**Rubimar Barreto Silveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 281837/08**

**Recorrente – Osvaldo Tetsuo Tamura**

Auto de Infração nº 107716, de 17/04/08..

Relator – José Carlos de Oliveira

Representante da FECOMÉRCIO

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 020/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Por exercer atividades agrícolas ou pecuárias sem Licença Ambiental – LAU expedida pelo órgão ambiental competente. Requer o cancelamento do auto de infração em discussão, com anulação da multa aplicada ao recorrente, em razão da nulidade do referido ato administrativo representado pelo auto de infração emitido pelo Agente Fiscal da SEMA, restando comprovada a plena regularidade da propriedade, pelo requerimento da LAU no prazo legal. Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolher o voto do relator, mantendo a multa de R$ 23.461,83 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos) arbitrada na decisão administrativa nº 1.109/SPA/SEMA/2011, com fulcro no artigo 44 do Decreto Federal nº 3.179/99.

Presente à votação os seguintes membros:

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Edilene Fernandes do Amaral**

Representante do ICV

**Juliet de Oliveira M. Rodrigues**

Representante da FEPESC

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**José Carlos de Oliveira**

Representante da FECOMÉRCIO

Cuiabá, 11 de março de 2014.

**Rubimar Barreto Silveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 349672/07**

**Recorrente – Oswaldo José Peixoto de Oliveira Júnior**

Auto de Infração nº 109276, de 22/08/07.

Relatora – Ana Kelcia Figueiredo de Freitas

Representante da SICME

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 021/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Por desmatar 36,30 há de área de floresta sem aprovação prévia do órgão ambiental competente. Por desmatar a corte raso 121,69 há de área de reserva legal, conforme verificado através do Processo de Licenciamento Ambiental Único – LAU nº 224774/06. Requer-se o reconhecimento da adesão ao Programa MT Legal e a aplicação de seus dispositivos ao presente caso, quais sejam, suspensão integral da exigibilidade do auto de infração e multa e aplicação dos demais dispositivos aplicados ao caso; anulação do auto de infração. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolher o voto da relatora, cancelando o auto de infração e posteriormente o arquivamento do processo, tendo em vista vícios insanáveis no processo administrativo. O representante da SEMA/MT acompanhou a decisão administrativa nº 1161/SPA/SEMA/2011.

Presente à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA/MT

**Keila Souza da Cunha**

Representante da FIEMT

**Roberto Noda K. Filho**

Representante da SICME

**Flávia Jardim da Penha**

Representante da AMM

**José Aparecido da Silva**

Representante da FETAGRI

Cuiabá, 12 de março de 2014.

**Ramilson Luiz C. Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 493253/08**

**Recorrente – Jorge Basilio**

Auto de Infração nº 114621, de 25/07/07.

Relator **-** Ramilson Luiz C. Santiago

Representante da SEMA

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 022/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Por exercer atividades agrícolas ou pecuárias sem a Licença Ambiental Única – LAU – expedida pelo órgão ambiental. Auto de Inspeção/Notificação nº 64067, de 17/05/05. Requer a redução da multa arbitrada pela SEMA/MT em 90% (noventa por cento) nos termos do artigo 127 da Lei Complementar nº 232/05. Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolher o voto do relator, mantendo a multa de R$ 17.444,82 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) arbitrado na decisão administrativa nº 387/SPA/SEMA/2012, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08. O representante da SICME apresentou voto divergente, reduzindo a multa. Determina que a SEMA/MT verifique se o recorrente continua exercendo a atividade sem licença ambiental da propriedade, e em caso do não atendimento da notificação, que seja lavrado novo auto de infração e Termo de Embargo/Interdição.

Presente à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA/MT

**Keila Souza da Cunha**

Representante da FIEMT

**Roberto Noda K. Filho**

Representante da SICME

**Flávia Jardim da Penha**

Representante da AMM

**José Aparecido da Silva**

Representante da FETAGRI

Cuiabá, 12 de março de 2014.

**Ramilson Luiz C. Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 235018/09**

**Recorrente – Dilson Zanella**

Auto de Infração nº 105288, de 17/03/09.

Relatora – Ana Kelcia Figueiredo de Freitas

Representante da SICME

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 023/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Por adquirir 32,634 m³ de madeira “quaruba” para fins comerciais ou industriais, sem exigir a exibição da licença Guia Florestal – GF do vendedor, outorgada pela autoridade competente, conforme consta no Auto de Inspeção nº 127439, de 17/03/09. Além disso a Nota Fiscal nº 0551, que acobertava a carga foi considerada inidônea pela SEFAZ/MT. Requer anulação do Auto de Infração, tornando insubsistentes seus termos, pela nulidade do julgado ou pela ausência de prova de qualquer violação à regras e leis ambientais. Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolher o voto da relatora, mantendo a multa de R$ 9.790,20 (nove mil, setecentos e noventa reais e vinte centavos) arbitrada na decisão administrativa nº 708/SPA/SEMA/2011, com fulcro no art. 47 do Decreto Federal 6.514/08.

Presente à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA/MT

**Keila Souza da Cunha**

Representante da FIEMT

**Roberto Noda K. Filho**

Representante da SICME

**Flávia Jardim da Penha**

Representante da AMM

**José Aparecido da Silva**

Representante da FETAGRI

Cuiabá, 12 de março de 2014.

**Ramilson Luiz C. Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 346973/07**

**Recorrente – Serjama Madeiras Ltda**

Auto de Infração nº 102401, de 17/07/07.

Relator - Ramilson Luiz C. Santiago

Representante da SEMA/MT

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 024/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Por comercializar 30,487 m³ de madeira das essências Garaperia, Jequitibá e Jatobá em desacordo com a legislação vigente conforme Auto de Inspeção nº 109617, de 11/07/07. Notificação nº 104836, de 10/07/07. Termo de Apreensão nº 106526, de 11/07/07. Requer que uma vez comprovada a legalidade do comércio e depósito de seus produtos florestais, que o Auto de Infração n. 102401 seja cancelado ante a inexistência de infração ambiental. Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolher o voto do relator, mantendo a multa de R$ 51.082,80 (cinquenta e um mil, oitenta e dois reais e oitenta centavos) arbitrada na decisão administrativa nº 201/SPA/SEMA/2012, em decorrência da reincidência genérica, com fulcro no art. 11, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/08. Em relação à madeira apreendida pelo Termo de Apreensão nº 106526, após o exaurimento do procedimento administrativo, que seja previamente avaliada e doada pela SEMA/MT, nos termos do art. 134, inciso II, do Decreto Federal 6.514/08..

Presente à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA/MT

**Keila Souza da Cunha**

Representante da FIEMT

**Roberto Noda K. Filho**

Representante da SICME

**Flávia Jardim da Penha**

Representante da AMM

**José Aparecido da Silva**

Representante da FETAGRI

Cuiabá, 12 de março de 2014.

**Ramilson Luiz C. Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 293101/06**

**Recorrente – Lucia Midori Sayashita**

Auto de Infração nº 105053, de 03/10/06.

Relatora – Juliana Moraes F. V. Sene

Representante do IFPDS

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 025/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Descumprimento da Notificação nº 0441, de 01/06/06, referente ao Licenciamento Ambiental de sua propriedade. Requer anulação do auto de infração nº 105053. Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, reduzindo a multa para R$ 500,00 (quinhentos reais), por absoluta ausência de fundamentos legais previstos no Decreto Federal 3.179/99. O representante da SEMA/MT acompanhou a decisão administrativa nº 1516/SPA/SEMA/2008.

Presente à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA/MT

**Keila Souza da Cunha**

Representante da FIEMT

**Roberto Noda K. Filho**

Representante da SICME

**Flávia Jardim da Penha**

Representante da AMM

**José Aparecido da Silva**

Representante da FETAGRI

Cuiabá, 12 de março de 2014.

**Ramilson Luiz C. Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 405110/08**

**Recorrente – Waldeci Barga Rosa**

Auto de Infração nº 107937, de 02/02/08.

Relator – Álvaro Fernando C. Leite

Representante da FIEMT

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 026/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Por exercer atividades agrícolas ou pecuárias sem a Licença Ambiental Única – LAU expedida pelo órgão ambiental competente. Requer o cancelamento do auto de imposição de multa, por ser parte ilegítima. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolher o voto do relator, cancelando o auto de infração 107937 e posteriormente o arquivamento do processo, tendo em vista ilegitimidade de parte..

Presente à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA/MT

**Keila Souza da Cunha**

Representante da FIEMT

**Roberto Noda K. Filho**

Representante da SICME

**Flávia Jardim da Penha**

Representante da AMM

**José Aparecido da Silva**

Representante da FETAGRI

Cuiabá, 12 de março de 2014.

**Ramilson Luiz C. Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 194379/10**

**Recorrente – Ari Fonseca Montecchi**

Auto de Infração nº 122609, de 12/02/10.

Relator – Ramilson Luiz C. Santiago

Representante da SEMA/MT

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 027/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Por fazer funcionar atividades agropecuárias utilizadoras de recursos ambientais considerados efetivos ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, conforme decisão administrativa nº 1574/SPA/SEMA/2008. Requer nulidade do auto de infração n. 122609, ou que seja então julgada improcedente a lavratura do referido Auto de Infração, a fim de excluir a imposição da multa ao recorrente. Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolher o voto do relator, mantendo a multa de R$ 17.444,82 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) arbitrado na decisão administrativa nº 1150/SPA/SEMA/2011, com fulcro no art. 66 do Decreto Federal 6.514/08. O representante a SICME votou pela redução da multa arbitrada pela SEMA/MT.

Presente à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA/MT

**Keila Souza da Cunha**

Representante da FIEMT

**Roberto Noda K. Filho**

Representante da SICME

**Flávia Jardim da Penha**

Representante da AMM

**José Aparecido da Silva**

Representante da FETAGRI

Cuiabá, 12 de março de 2014.

**Ramilson Luiz C. Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 287415/08**

**Recorrente – Macario Gonzalez Garcia**

Auto de Infração nº 112539, de 31/01/08.

Relator – Álvaro Fernando C. Leite

Representante da FIEMT

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 028/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Fazer uso do fogo em área agropastoril em 80,561 há e causar poluição conforme relatório técnico 00295/2007/GGDC/SUDEC. Requer o cancelamento do auto de infração, uma vez que não provocou os focos de calor relatados no relatório técnico e consequentemente seja desonerado do pagamento da multa imposta pelo auto de infração impugnado. Recurso provido**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolher o voto do relator, cancelando o auto de infração e posteriormente o arquivamento do processo, em face da ausência do nexo de causalidade entre o incêndio e a conduta do recorrente. .

Presente à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA/MT

**Keila Souza da Cunha**

Representante da FIEMT

**Roberto Noda K. Filho**

Representante da SICME

**Flávia Jardim da Penha**

Representante da AMM

**José Aparecido da Silva**

Representante da FETAGRI

Cuiabá, 12 de março de 2014.

**Ramilson Luiz C. Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 345691/07**

**Recorrente – A. C. S. Madeiras Ltda**

Auto de Infração nº 103026, de 08/08/07

Relator – Álvaro Fernando C. Leite

Representante da FIEMT

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 029/14**

**EMENTA – Auto de Infração. Por ter em depósito 163,1811 m³ de madeira sem origem e sem autorização do órgão ambiental. Além disso, por haver um volume excedente de 47,13418 m³ no saldo de madeira no CC-SEMA, essas disparidades estão em desconformidade com a legislação ambiental vigente, conforme Auto de Inspeção nº 116462, de 02/08/07. Termo de Apreensão nº 108031, de 02/08/08. Requer a nulidade do auto de infração ora combatido, tendo em vista a prescrição da pretensão estatal, já que incidiu no presente processo administrativo a figura legal prevista no artigo 21, § 3º, do Decreto Federal 6.514/08. Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, manter a multa de R$ 63.094,58 (sessenta e três mil, noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) arbitrada na decisão administrativa nº 165/SPA/SEMA/2012. Pela manutenção da apreensão dos 210,3152 m³ de madeira de várias espécies em toras e serradas, conforme Termo de Apreensão nº 108031 e da incumbência atribuída ao fiel depositário, sendo que a madeira deverá ser avaliada e posteriormente doada, conforme preceitua o Decreto Federal nº 6.514/08, em seus artigos 107, inciso III e § 4º, e artigo 134, inciso II. Vencido o relator.

Presente à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA/MT

**Keila Souza da Cunha**

Representante da FIEMT

**Roberto Noda K. Filho**

Representante da SICME

**Flávia Jardim da Penha**

Representante da AMM

**José Aparecido da Silva**

Representante da FETAGRI

Cuiabá, 12 de março de 2014.

**Ramilson Luiz C. Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**PROCESSO nº 282404/08**

**Recorrente – Jair Rossi**

Auto de Infração nº 107559, de 19/02/08.

Relatora – Flávia Jardim da Penha

Representante da AMM.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 030/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Por exercer atividades agrícolas de pecuárias sem a Licença Ambiental Única – LAU expedida pelo órgão ambiental competente. Requer seja reformada a decisão administrativa anulando o auto de infração, haja vista, que a propriedade não pertence ao atuado e é latente que a falta da coordenada geográfica, nesse caso, representa vício insanável do auto de infração. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, mantendo a multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) arbitrada na decisão administrativa nº 338/SPA/SEMA/2009, por exercer atividades agrícolas ou pecuárias sem a Licença Ambiental Única, expedida pelo órgão ambiental.

Presente à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante do SEMA

**Ana Kélcia F. de Freitas**

Representante da SICME

**Adriano Braun**

Representante da OPAN

**Luiz Otávio Klunty O. Brandão**

Representante Fé e Vida

**Flavia Jardim da Penha**

Representante da AMM

Cuiabá, 03 de setembro de 2014.

**Ramilson Luiz C. Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 824569/09**

**Recorrente – Airal Madeiras Ltda**

Auto de Infração nº 111913, de 04/11/09.

Relator – Roberto Noda K. Filho

Representante da SICME

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 031/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Auto de Inspeção nº 130349. Termo de Apreensão. Por comercializar 12,923 m³ de madeira serrada em discordância com a licença válida autorizada pela autoridade competente conforme Auto de Inspeção nº 130349, de 04/11/09. Requer diante da imprecisão do próprio órgão ambiental, tem-se por certo que o mesmo deveria ao máximo ter proporcionado a correção do saldo do CC-SEMA e oportunizado uma nova emissão de guia, jamais a apreensão e lavratura do auto de infração. Portanto, como medida de mais lídima justiça requer-se o cancelamento do auto de infração lavrado. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator retificado, reduzindo a multa administrativa para o valor de R$ 2.673,70 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta centavos), devido ao erro material no cálculo da multa, com fulcro no art. 47 do Decreto Federal 6.514/08.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA

**Ana Kélcia F. de Freitas**

Representante da SICME

**Adriano Braun**

Representante da OPAN

**Luiz Otávio KIunty O. Brandão**

Representante Fé e Vida

**Flávia Jardim da Penha**

Representante da AMM

Cuiabá, 03 de setembro de 2014.

Ramilson Luiz C. Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 548666/08**

**Recorrente – Comercial de Combustíveis Flamboyant**

Auto de Infração nº 109523l, de 29/07/08.

Relatora – Ana Kelcia F. de Freitas.

Representante da SICME

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 032/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Auto de Inspeção nº 123008 e 123009, de 28/07/08. Notificação nº 122357, de 29/07/08. Lançamento de resíduos líquidos (substâncias oleosas) em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos. Requer a redução da multa em 90% (noventa por cento), com fulcro no parágrafo 3º da Lei Complementar nº 232/05, por ter realizado todos os reparos exigidos pelos agentes da SEMA/MT. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo a decisão administrativa nº 366/SPA/SEMA/2010, mantendo a multa administrativa no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com fulcro no art. 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6.514/08, pois se conclui que a conduta da recorrente ocasionou efetivo dano ao meio ambiente com o lançamento de resíduos líquidos (substâncias oleosas) em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos, conforme constatado no auto de infração em análise, incorrendo em infração administrativa ambiental, devendo-lhe ser aplicada a multa prevista na legislação acima declinada. Vencida a relatora.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA

**Ana Kélcia F. de Freitas**

Representante da SICME

**Adriano Braun**

Representante da OPAN

**Luiz Otávio KIunty O. Brandão**

Representante Fé e Vida

**Flávia Jardim da Penha**

Representante da AMM

Cuiabá, 03 de setembro de 2014.

Ramilson Luiz C. Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 605999/08**

**Recorrente – Lorival Barbosa – Fazendo Flor da Serra.**

Auto de Infração nº 115177, de 29/09/08.

Relator – Ilvânio Martins

Representante da ECOTRÓPICA

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 033/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Auto de Inspeção nº 103440. Notificação nº 101549. Por funcionar estabelecimento sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. Requer substituição/conversão da multa, pela prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do parágrafo 4º, do art. 72 da Lei nº 9.605/98, c/c art. 139 do Decreto Federal nº 6.514/08, notadamente da forma estabelecida no inciso I do art. 140 do aludido Decreto, pra o que pugna pela apresentação do pré-projeto estabelecido no art. 144 do citado Decreto. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, mantendo a multa de R$ 23.181,27 (vinte e três mil, cento e oitenta e um reais e vinte e sete centavos) arbitrada na decisão administrativa nº 96/SPA/SEMA/2012, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08. Recomenda que a Superintendência de Fiscalização realize nova vistoria *in loco* na propriedade do recorrente e verifique se o mesmo já providenciou o licenciamento ambiental de sua atividade rural, em caso negativo que seja lavrado Termo de Embargo/Interdição.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA

**Ana Kélcia F. de Freitas**

Representante da SICME

**Adriano Braun**

Representante da OPAN

**Luiz Otávio KIunty O. Brandão**

Representante Fé e Vida

**Flávia Jardim da Penha**

Representante da AMM

Cuiabá, 03 de setembro de 2014.

Ramilson Luiz C. Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 92929/08**

**Recorrente – Paulo Silas de Moraes Júnior**

Auto de Infração nº 109185, de 11/12/07.

Relator – Álvaro Fernando C. Leite.

Representante da FIEMT

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 034/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Notificação nº 111671. Auto de Inspeção nº 113999. Por explorar e desmatar 632,1317 ha de floresta nativa amazônica sem autorização do órgão ambiental competente e por destruir 70,6863 ha de floresta considerada de preservação permanente conforme Auto de Inspeção nº 113009, de 11/12/07. Requer seja decretada a improcedência do auto de infração por absoluta falta de amparo legal, caso, assim não entenda que seja concedida a redução de 90% (noventa por cento) no valor da multa, dada as circunstâncias da infração e as condições econômicas do recorrente. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, mantendo a multa de R$ 100,00 (cem reais) por hectare de área desmatada sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, perfazendo um total de 632,1317 hectares, no que resulta em R$ 63.213,17 (sessenta e três mil, duzentos e treze reais e dezessete centavos), com fulcro no art. 38 do Decreto Federal 3.179/99; e multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por hectare de área de preservação permanente destruída, perfazendo um total de 70,6863 hectares, no que resulta em R$ 106.029,45 (cento e seis mil, vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), com fulcro no artigo 25 do Decreto Federal nº 3.179/99, totalizando o valor da multa em R$ 169.242,62 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA

**Ana Kélcia F. de Freitas**

Representante da SICME

**Adriano Braun**

Representante da OPAN

**Luiz Otávio KIunty O. Brandão**

Representante Fé e Vida

**Flávia Jardim da Penha**

Representante da AMM

Cuiabá, 03 de setembro de 2014.

Ramilson Luiz C. Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 765143/09**

**Recorrente – Patricia Fernandes de Oliveira Vilela**

Auto de Infração nº 110312, de 21/10/09.

Relatora – Flávia Jardim da Penha

Representante da AMM

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 035/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Auto de Inspeção nº 100851, de 29/09/09 e Auto de Inspeção nº 100856, de 21/10/09. Por descumprir embargo de atividade (Termo de Embargo/Interdição nº 101819, de 06/01/09. Requer seja declarado nulo o auto de infração pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas ou, alternativamente, caso assim não se entenda, seja reduzido o valor da multa imposta à recorrente em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei 9.605/98, bem como, a realização de perícia *in loco* para verificar que não existe crime de qualquer natureza em face do meio ambiente. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, mantendo a multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrada na decisão administrativa nº 37/SPA/SEMA/2012, com fulcro no art. 79 do Decreto Federal 6.514/08, pois a recorrente foi notificada a cumprir a determinação do órgão ambiental em paralisar as atividades, as quais foram embargadas.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA

**Ana Kélcia F. de Freitas**

Representante da SICME

**Adriano Braun**

Representante da OPAN

**Luiz Otávio KIunty O. Brandão**

Representante Fé e Vida

**Flávia Jardim da Penha**

Representante da AMM

Cuiabá, 03 de setembro de 2014.

Ramilson Luiz C. Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 144551/09**

**Recorrente – Ademir Fischer**

Auto de Infração nº 117906, de 04/03/09.

Relator – Ilvânio Martns

Representante da ECOTRÓPICA

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 036/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Termo de Embargo/Interdição nº 0810, de 03/03/09. Por exercer atividades potencialmente poluidoras em sua propriedade caracterizada acima sem autorização do órgão ambiental competente e por deixar de atender dentro do prazo concedido exigência legal conforme Notificação n. 100643, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes conforme Processo n. 663032/08. Requer seja reconsiderada a Decisão de fls. 41/46 dos autos, extinguindo-se quaisquer penalidades, bem como pelo desembargo da área rural em questão, pois todas as exigências ambientais foram rigorosamente cumpridas. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, mantendo a multa de R$ 34.889,64 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) arbitrada na decisão administrativa nº 189/SPA/SEMA/2011, com fulcro nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal 6.514/08. Recomenda que a Superintendência de Fiscalização da SEMA proceda nova vistoria *in loco* e verifique se o autuado está cumprindo com o Termo de Embargo/Interdição n. 0810S, caso contrário, proceda com a lavratura de novo Auto de Infração por descumprimento de embargo com fundamento no artigo 79 do Decreto Federal 6.514/08. .

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA

**Ana Kélcia F. de Freitas**

Representante da SICME

**Adriano Braun**

Representante da OPAN

**Luiz Otávio KIunty O. Brandão**

Representante Fé e Vida

**Flávia Jardim da Penha**

Representante da AMM

Cuiabá, 03 de setembro de 2014.

Ramilson Luiz C. Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 751368/08**

**Recorrente – Vicente Antonio Pelizzar**

Auto de Infração nº 115893, de 19/11/08.

Relator – Álvaro Fernando C. Leite

Representante da FIEMT

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 037/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Por destruir e/ou danificar 2,477 há de vegetação natural em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, conforme despacho constante às fls. 283/285 do Processo nº 481340/07. Recurso improvido..

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reduzindo a multa para o valor de R$ 8.430,,00 (oito mil e quatrocentos e trinta reais), com fulcro no artigo 25 do Decreto Federal 3.179/99. Vencido o relator. Recomenda que a Superintendência de Fiscalização da SEMA verifique se o recorrente já regularizou sua situação perante o órgão ambiental, ou seja, que providenciou sua Licença Ambiental Única – LAU; caso negativo, que seja lavrado Termo de Interdição da atividade ali desenvolvida. .

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA

**Ana Kélcia F. de Freitas**

Representante da SICME

**Adriano Braun**

Representante da OPAN

**Luiz Otávio KIunty O. Brandão**

Representante Fé e Vida

**Flávia Jardim da Penha**

Representante da AMM

Cuiabá, 03 de setembro de 2014.

Ramilson Luiz C. Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 159922/06**

**Recorrente – Elvio Zanine**

Auto de Infração nº 102730, de 10/07/06.

Relatora – Flávia Jardm da Penha

Representante da AMM

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 038/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Por desmatar 90,56 há de área de reserva legal conforme imagem de satélite do ano de 2005. Requer que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada, declarando nulo o auto de infração 102730/06 e consequente nulidade do processo administrativo de nº 74612/06. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora retificado oralmente, pelo cancelamento do auto de infração em razão da demonstração dos autos que a propriedade não pertencia ao recorrente à época da lavratura do auto de infração, fls. 141/146 dos autos.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA

**Ana Kélcia F. de Freitas**

Representante da SICME

**Adriano Braun**

Representante da OPAN

**Luiz Otávio KIunty O. Brandão**

Representante Fé e Vida

**Flávia Jardim da Penha**

Representante da AMM

Cuiabá, 03 de setembro de 2014.

Ramilson Luiz C. Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 552539/09**

**Recorrente – Gonçalo Batista Delmino**

Auto de Infração nº 120404, de 28/07/09.

Relator – Ilvânio Martins

Representante da ECOTRÓPICA

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 039/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Termo de Embargo/Interdição nº 100508, de 28/07/09. Notificação nº 127568, de 30/07/09. Por construir uma casa de alvenaria em área de preservação permanente APP, nas margens esquerdas do Rio Cuiabá sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 127938, de 28/07/09. Requer seja reconhecida a nulidade da multa imposta na decisão por falta de fundamentação fática dos critérios avaliadores para se chegar ao valor especificado. Seja também desconsiderado o Termo de Embargo/Interdição por tratar-se do único imóvel que o recorrente possui e estar sim cumprindo a função social da propriedade. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, mantendo a multa de R$ 17.444,82 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) arbitrada na decisão administrativa nº 588/SPA/SEMA/2011, com fulcro no art. 66 do Decreto Federal 6.514/08. O representante da OPAN votou pela redução da multa em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a condição sócia econômica do recorrente.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA

**Ana Kélcia F. de Freitas**

Representante da SICME

**Adriano Braun**

Representante da OPAN

**Luiz Otávio KIunty O. Brandão**

Representante Fé e Vida

**Flávia Jardim da Penha**

Representante da AMM

Cuiabá, 03 de setembro de 2014.

Ramilson Luiz C. Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 37788/06**

**Recorrente – Sape Agropecuária S/A**

Auto de Infração nº 15768, de 20/08/01.

Relator – Rubimar Barreto Silveira

Representante do CREA

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 040/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Auto de Inspeção nº 24393, de 20/08/01. Por provocar queimada em uma área de 500,00 hectares de pasto sujo de acordo com a descrição do Auto de Inspeção nº 24393. Requer o acolhimento da preliminar de erro do auto de infração, pois o evento é incêndio e não possui nos autos relatório técnico ou levantamento de imagens de satélite, de modo a comprovar a autoria e a extensão do dano. Requer o acolhimento da preliminar de prescrição intercorrente nos autos, eis que entre um despacho e a decisão final, levou-se mais de 03 (três) anos, ensejando a anulação do auto de infração. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, que retificou oralmente o seu voto, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado como motivadora para o cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo. Acolheram o voto divergente do Instituto Centro de Vida, pela prescrição intercorrente, fls. 26/35 anterior ao Acórdão 31/08, encaminhando o processo para apuração das devidas responsabilidades, Comissão Pastoral da Terra e Instituto Gaia.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Edilene Fernandes do Amaral**

Representante do ICV

**Marina Dorileo Barros**

Representante da CPT

**José Carlos de Oliveira**

Representante da FECOMÉRCIO

**Mauê Angela Romeiro Martins**

Representante do Instituto Gaia

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

Cuiabá, 05 de setembro de 2014.

Rubimar Barreto Silveira

Presidente da 3ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 225641/11**

**Recorrente – Paulo Mendonça**

Auto de Infração nº 126850, 28/02/11.

Relator – Edvaldo Belisário dos Santos

Representante da FAMATO

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 041/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Auto de Inspeção nº 108274. Termo de Embargo/Interdição nº 0305, de 28/02/11. Por danificar com uso de fogo 425,2402 hectares de vegetação nativa e 547,5457 hectares de área agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 108274. Requer absolvição sumária, alegando que não era o proprietário da área rural, por força da ação de desapropriação e depois com a decisão judicial passando a posse para o INCRA onde fez assentamento dos sem terras, e, como, demonstrado requer o arquivamento do processo administrativo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, cancelando o auto de infração e arquivamento do processo, recomendando ainda a SEMA, em regime de urgência para evitar prescrição punitiva, que seja lavrado novo auto de infração em nome do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, identificado nos autos como sendo detentor da posse do imóvel.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Edilene Fernandes do Amaral**

Representante do ICV

**Marina Dorileo Barros**

Representante da CPT

**José Carlos de Oliveira**

Representante da FECOMÉRCIO

**Mauê Angela Romeiro Martins**

Representante do Instituto Gaia

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

Cuiabá, 05 de setembro de 2014.

Rubimar Barreto Silveira

Presidente da 3ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 241401/09**

**Recorrente – E. F. das Graças - ME**

Auto de Infração nº 118252, de 26/03/09.

Relator – Edvaldo Belisário dos Santos

Representante da FAMATO

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 042/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Auto de Inspeção nº 125793, de 26/03/09. Termo de Apreensão nº 123307, de 26/03/09. Por comercializar 9,7855m³ de madeira serrada em bruto sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 125793. Requer que seja observado o disposto no art. 75 da Lei 9.605/98, não ultrapassando o mínimo legal ali consignado, numa única fração, em razão das atenuantes do art. 6º do mesmo texto legal a par da primariedade. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, mantendo a multa de R$ 2.935,65 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), arbitrada na decisão administrativa nº 301/SPA/SEMA/2012, com fulcro no artigo 47, parágrafo único do Decreto Federal 6.514/08.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Edilene Fernandes do Amaral**

Representante do ICV

**Marina Dorileo Barros**

Representante da CPT

**José Carlos de Oliveira**

Representante da FECOMÉRCIO

**Mauê Angela Romeiro Martins**

Representante do Instituto Gaia

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

Cuiabá, 05 de setembro de 2014.

Rubimar Barreto Silveira

Presidente da 3ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 408498/10**

**Recorrente – Almeri Buffon**

Auto de Infração nº 124591, de 27/05/10.

Relator – Edvaldo Belisário do Santos

Representante da FAMATO

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 043/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Auto de Inspeção nº 142601, de 27/05/10. Termo de Embargo/Interdição nº 122508, de 27/05/10. Notificação nº 127326, de 27/05/10. Por desmatar a corte raso 216,00 hectares de floresta nativa fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme o auto de inspeção nº 142601. Requer o reconhecimento da adesão da autuada ao Programa MT Legal, com a consequente suspensão da exigibilidade do auto de infração e termo de embargo e redução da multa na proporção de 90% (noventa por cento), assim como imediato levantamento do embargo pendente sobre a área, como determina o art. 14, § 2º da Lei Complementar nº 343/08. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reduzindo a multa em 90% (noventa por cento), totalizando R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), tendo em vista que o recorrente trouxe aos autos o CAR – Cadastro Ambiental Rural de nº 7627/11 (fls.53). A representante da Comissão Pastoral da Terra apresentou voto divergente, no sentido de manutenção da infração em virtude do não atendimento das condições constantes do art. 14, § 2º da Lei Complementar nº 343/08. Acolheram o voto divergente da Comissão Pastoral da Terra, o Instituto Centro de Vida e o Instituto Gaia.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Edilene Fernandes do Amaral**

Representante do ICV

**Marina Dorileo Barros**

Representante da CPT

**José Carlos de Oliveira**

Representante da FECOMÉRCIO

**Mauê Angela Romeiro Martins**

Representante do Instituto Gaia

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

Cuiabá, 05 de setembro de 2014.

Rubimar Barreto Silveira

Presidente da 3ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 180968/09**

**Recorrente – Auto Campo e Comércio de Veículos Ltda**

Auto de Infração nº 100655, de 03/03/09.

Relator – Hilton Justi Carvalho – SETPU

Revisor – José Carlos de Oliveia - FECOMÉRCIO

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 044/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Termo de Embargo/Interdição nº 103473, de 03/03/09. Por fazer funcionar serviços poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes; por deixar de atender exigências, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando a regularização conforme despacho CAAP/SUIMIS/SEMA, fls. 64, Processo nº 77236/05. Requer o recorrente que o recurso seja conhecido e provido em sua totalidade, anulando a R. decisão recorrida. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do revisor, reduzindo a multa para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08, anulando a multa imposta pelo artigo 80 por ser considerada neste caso “bis in idem”. O representante da FAMATO acolheu o voto do relator.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Edilene Fernandes do Amaral**

Representante do ICV

**Marina Dorileo Barros**

Representante da CPT

**José Carlos de Oliveira**

Representante da FECOMÉRCIO

**Mauê Angela Romeiro Martins**

Representante do Instituto Gaia

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

Cuiabá, 05 de setembro de 2014.

Rubimar Barreto Silveira

Presidente da 3ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 752946/10**

**Recorrente – Prefeitura Municipal de Primavera do Leste**

Auto de Infração nº 104325, de 06/10/10.

Relatora – Edilene Fernandes do Amaral

Representante – Instituto Centro de Vida

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 045/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Trata-se da construção irregular de uma ponte sobre o córrego Traíras, onde observou-se que a obra de engenharia civil foi realizada de forma errada causando o represamento do córrego alagando uma área de 0,3 hectares e ocasionando a morte da flora ali existente em área de preservação permanente. Requer o cancelamento do Auto de Infração nº 104325, visando evitar o estado de ilegalidade que sua permanência no cenário jurídico pode induzir. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, mantendo a multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrada na decisão administrativa nº 269/SPA/SEMA/2012, com fulcro no art. 43 do Decreto Federal 6.514/08. Recomenda que a Superintendência de Fiscalização da SEMA verifique se o recorrente já regularizou sua situação perante o órgão ambiental, ou seja, que providenciou sua licença ambiental única – LAU; caso negativo, que seja lavrado Termo de Interdição da atividade ali desenvolvida.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Edilene Fernandes do Amaral**

Representante do ICV

**Marina Dorileo Barros**

Representante da CPT

**José Carlos de Oliveira**

Representante da FECOMÉRCIO

**Mauê Angela Romeiro Martins**

Representante do Instituto Gaia

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

Cuiabá, 05 de setembro de 2014.

Rubimar Barreto Silveira

Presidente da 3ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 565900/08**

**Recorrente – Ilson Aguera**

Auto de Infração nº 107988, de 04/07/08.

Relatora – Rita de Cássia Leventi Aleixes

Representante – Instituto Caracol

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 046/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Por exercer atividades agrícolas ou pecuárias sem a licença ambiental única – LAU expedida pelo órgão competente. Requer seja acolhida a preliminar arguida a fim de que seja declarada a nulidade do auto de infração, visto que o mesmo não atende a nenhum dos princípios a que está subordinada sua validade e legitimidade. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, mantendo a multa de R$ 17.444,82 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) arbitrada na decisão administrativa nº 1165/SPA/SEMA/2011, com fulcro no artigo 44 do Decreto Federal 3.179/99, opinando por manter o valor da multa fixado pela autoridade administrativa, posto que comprovada, à época, o exercício de atividade agropecuária sem autorização prévia do órgão ambiental, em observância a legislação vigente.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Edilene Fernandes do Amaral**

Representante do ICV

**Marina Dorileo Barros**

Representante da CPT

**José Carlos de Oliveira**

Representante da FECOMÉRCIO

**Mauê Angela Romeiro Martins**

Representante do Instituto Gaia

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

Cuiabá, 05 de setembro de 2014.

Rubimar Barreto Silveira

Presidente da 3ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 388094/08**

**Recorrente – Luiz Roberto Jorge**

Auto de Infração nº 107834, de 26/05/08.

Relator – Edvaldo Belisário dos Santos

Representante – FAMATO

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 047/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Por exercer atividade agrícola ou pecuária sem a Licença Ambiental Única – LAU, expedida pelo órgão ambiental competente. Requer a reanálise de todas as questões fáticas e jurídicas do presente recurso, proferindo nova decisão reconhecendo-se a improcedência do auto de infração e a insubsistência da multa, haja vista que o processo de licenciamento estava em curso e não havia notificação “descumprida” para promover o mesmo – e sim – para cumprir diligência. Requer no mérito, a nulidade do processo, pela ausência de motivação fática congruente, reformando integralmente a decisão, *ipso facto,* anulando o auto de infração, ou, ao menos, convolando a multa em advertência. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, mantendo a multa de R$ 17.444,82 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) arbitrada na decisão administrativa nº 670/SPA/SEMA/2011, com fulcro no artigo 44 do Decreto Federal 3.179/99. Recomenda que a Superintendência de Fiscalização da SEMA verifique se o recorrente continua exercendo a atividade sem licença ambiental, caso seja constatada a irregularidade, notifique o recorrente concedendo prazo para que providencie o licenciamento ambiental da propriedade, e em caso de não atendimento da Notificação, que seja lavrado novo Auto de Infração e Termo de Embargo/Interdição.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Edilene Fernandes do Amaral**

Representante do ICV

**Marina Dorileo Barros**

Representante da CPT

**José Carlos de Oliveira**

Representante da FECOMÉRCIO

**Mauê Angela Romeiro Martins**

Representante do Instituto Gaia

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

Cuiabá, 05 de setembro de 2014.

Rubimar Barreto Silveira

Presidente da 3ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 492492/07**

**Recorrente – João Capistano Carneiro Geraldes**

Auto de Infração nº 108442, de 26/09/07.

Relator – Bárbara Fontoura S. Pires

Representante do ISA

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 048/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Termo de Apreensão nº 103806, de 26/09/07. Auto de Inspeção nº 118755, de 26/09/07. Por destruir a corte raso 48 hectares de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente. Requer seja dado provimento ao recurso administrativo, cancelando o auto de infração lavrado. Persistindo a autuação requer que a multa seja convertida em penalidade de advertência ou prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, mantendo a multa de R$. 4.350,00 (quatro mil e trezentos e cinquenta reais) arbitrada na decisão administrativa nº 122/SPA/SEMA/2013, com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal 3.179/99.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Maykel Ponçoni**

Representante da SES

**Laís Batistuta Silva**

Representante do MPE

**Luiz Gustavo V. Silva**

Representante da SEDRAF

**Raysa Karen de F. Santos**

Representante do IPAM

**Juliana Rose I. S. Camps**

Representante do Grupo Semente

**Jeannie Rosa e Silva**

Representante da OAB/MT

**Juliana Nogueira Ferreira**

Representante da FEPESC

Cuiabá, 04 de setembro de 2014.

Maykel Ponçoni

Presidente da 2ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 296474/07**

**Recorrente – Elias Pinto**

Auto de Infração nº 101241, de 21/07/07.

Relatora – Bárbara Fontoura S. Pires - ISA

Revisor – Luiz Gustavo V. Silva - SEDRAF

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 049/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Auto de Inspeção nº 118842, de 21/07/07. Termo de Apreensão nº 100513, de 21/07/07. Por armazenar 271,500 kg de pescado de várias espécies. Requer a substituição da multa pela aplicação da penalidade de advertência. Recurso improvido. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do revisor, mantendo a multa de R$ 3.415,00 (três mil e quatrocentos e quinze reais) arbitrada na decisão administrativa nº 2068/SPA/SEMA/2008, condenando o recorrente, pela prática da infração prevista nos incisos III e IV do Anexo I da Lei Estadual nº 7.881/02. Vencida a relatora. Requer que a SEMA manifeste sobre a diferença do pescado apreendido e doado, conforme fls. 05 e 06 dos autos.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Maykel Ponçoni**

Representante da SES

**Laís Batistuta Silva**

Representante do MPE

**Luiz Gustavo V. Silva**

Representante da SEDRAF

**Raysa Karen de F. Santos**

Representante do IPAM

**Juliana Rose I. S. Camps**

Representante do Grupo Semente

**Jeannie Rosa e Silva**

Representante da OAB/MT

**Juliana Nogueira Ferreira**

Representante da FEPESC

Cuiabá, 04 de setembro de 2014.

Maykel Ponçoni

Presidente da 2ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 89734/08**

**Recorrente – Noroeste Ind. e Com. de Madeiras Ltda**

Auto de Infração nº 116609, de 19/12/07.

Relatora – Bárbara Fontoura S. Pires

Representante do ISA

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 050/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Auto de Inspeção nº 112875, de 19/12/07. Termo de Apreensão nº 106810, de 05/12/07. Por armazenar 647,4969 m³ de madeira serrada sem a devida comprovação de origem das toras. Requer seja descaracterizada como infração administrativa a conduta “em tese” praticada pelo recorrente, ofertada com menção ao art. 70 da Lei 9.605/98, tendo em vista não ter ocorrido ato infracional. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, mantendo a multa de R$ 64.749,69 (sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos) arbitrada na decisão administrativa nº 74/SPA/SEMA/2012, com fulcro no art. 32 do Decreto Federal 3.179/99.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Maykel Ponçoni**

Representante da SES

**Laís Batistuta Silva**

Representante do MPE

**Luiz Gustavo V. Silva**

Representante da SEDRAF

**Raysa Karen de F. Santos**

Representante do IPAM

**Juliana Rose I. S. Camps**

Representante do Grupo Semente

**Jeannie Rosa e Silva**

Representante da OAB/MT

**Juliana Nogueira Ferreira**

Representante da FEPESC

Cuiabá, 04 de setembro de 2014.

Maykel Ponçoni

Presidente da 2ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 84940/05**

**Recorrente – Nailor Antonio Marchezan**

Auto de Infração nº 55702, de 05/09/05.

Relatora – Laís Batistuta Silva

Representante do MPE

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 051/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Auto de Inspeção/Notificação nº 69328, de 01/09/05. Por ter desmatado 123,5750 hectares em desconformidade com a licença ambiental, ou seja, fora da área permitida pela LAU conforme Auto de Inspeção. Requer o reconhecimento do Auto de Infração nº 55.702 como ato administrativo inválido e sem efeitos jurídicos, pelo vício da competência, por ter sido praticado por autoridade incompetente. Requer também o arquivamento dos autos em razão de insubsistência do Auto de Infração, pela existência de aprovação prévia do órgão ambiental consubstanciado na Autorização de Desmatamento nº 1.331/2003. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, mantendo a multa de R$ 14.829,00 (quatorze mil, oitocentos e vinte e nove reais) arbitrada na decisão administrativa nº 834/SAJ/SEMA/2007, com fulcro no art. 38 do Decreto Federal 3.179/99. Abstenção da representante da FEPESC.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Maykel Ponçoni**

Representante da SES

**Laís Batistuta Silva**

Representante do MPE

**Luiz Gustavo V. Silva**

Representante da SEDRAF

**Raysa Karen de F. Santos**

Representante do IPAM

**Juliana Rose I. S. Camps**

Representante do Grupo Semente

**Jeannie Rosa e Silva**

Representante da OAB/MT

**Juliana Nogueira Ferreira**

Representante da FEPESC

Cuiabá, 04 de setembro de 2014.

Maykel Ponçoni

Presidente da 2ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 242223/09**

**Recorrente – José Carlos Prata Cunha**

Auto de Infração nº 117699, de 04/03/09.

Relatora – Bárbara Fontoura S. Pires

Representante do ISA

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 052/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Por fazer uso de fogo em área agropastoris quantificada em 144,00 hectares, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme vistoria “in loco” e imagem de satélite. Auto de Inspeção nº 125625, de 04/03/09. Requer seja dado integral provimento ao presente recurso, no sentido de reformar a decisão administrativa nº 125SPA/SEMA/2012 e, consequentemente ser decretada a plena nulidade do Auto de Infração nº 117699, eximindo o recorrente da penalidade de multa imposta. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, mantendo a multa de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) arbitrada na decisão administrativa nº 125/SPA/SEMA/2012, com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal 6.514/08.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Maykel Ponçoni**

Representante da SES

**Laís Batistuta Silva**

Representante do MPE

**Luiz Gustavo V. Silva**

Representante da SEDRAF

**Raysa Karen de F. Santos**

Representante do IPAM

**Juliana Rose I. S. Camps**

Representante do Grupo Semente

**Jeannie Rosa e Silva**

Representante da OAB/MT

**Juliana Nogueira Ferreira**

Representante da FEPESC

Cuiabá, 04 de setembro de 2014.

Maykel Ponçoni

Presidente da 2ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 624418/09**

**Recorrente – Luiz Antonio Scola**

Auto de Infração nº 120437, de 26/08/09

Relator – Mauricio Campiolo

Representante – Instituto Ação Verde

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 053/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Auto de Inspeção nº 133818, de 26/08/09. Termo de Apreensão nº 125116, 26/08/09. Por transportar 23,567 m³ de madeiras serradas em bruto, em desacordo com a autorização válida outorgada pela autoridade competente, conforme Auto de Inspeção nº 133818. Requer, seja recebido e processado o presente pedido de reconsideração e que se anule o Auto de Infração nº 120437, por ser medida de inteira justiça, vez que não houve ocorrência de nenhum ilícito praticado pelo recorrente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, cancelando o auto de infração nº 120347 e arquivando o processo, conforme termo de homologação do Secretário de Estado do Meio Ambiente, fls. 65 dos autos.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Maykel Ponçoni**

Representante da SES

**Laís Batistuta Silva**

Representante do MPE

**Luiz Gustavo V. Silva**

Representante da SEDRAF

**Raysa Karen de F. Santos**

Representante do IPAM

**Juliana Rose I. S. Camps**

Representante do Grupo Semente

**Jeannie Rosa e Silva**

Representante da OAB/MT

**Juliana Nogueira Ferreira**

Representante da FEPESC

Cuiabá, 04 de setembro de 2014.

Maykel Ponçoni

Presidente da 2ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 337711/08**

**Recorrente – Serrou & Serrou Ltda**

Auto de Infração nº 109642, de 18/05/08.

Relatora – Janaina de Oliveira

Representante – FETIEMT

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 054/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Auto de Inspeção nº 105919. Termo de Embargo/Interdição nº 20/05/08. Por fazer funcionar empreendimento potencialmente poluidor sem licença do órgão ambiental competente – SEMA, e por deixar de adotar, quando assim o exigiu a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. Requer que o presente recurso seja totalmente provido, mantendo o quanto firmado no TAC nº 139/2008 e devidamente homologado pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, consequentemente suspendendo a exigibilidade da multa prevista no auto de infração e fixada na decisão recorrida, bem assim mantendo a desembargo para que as obras sejam realizadas, cumprindo-se as obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo recorrente, pela suspensão da exigibilidade do pagamento da multa ora aplicada, até o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta. Após o cumprimento do TAC conceder 90% (noventa por cento) de desconto da multa arbitrada na decisão administrativa nº 1087/SPA/SEMA/2008, totalizando R$ 10.000,00 (dez mil reais). Vencida a relatora.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Maykel Ponçoni**

Representante da SES

**Laís Batistuta Silva**

Representante do MPE

**Luiz Gustavo V. Silva**

Representante da SEDRAF

**Raysa Karen de F. Santos**

Representante do IPAM

**Juliana Rose I. S. Camps**

Representante do Grupo Semente

**Jeannie Rosa e Silva**

Representante da OAB/MT

**Juliana Nogueira Ferreira**

Representante da FEPESC

Cuiabá, 04 de setembro de 2014.

Maykel Ponçoni

Presidente da 2ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 394947/08**

**Recorrente – Miguel Ramão de Aguiar**

Auto de Infração nº 107979, de 04/07/08.

Relatora – Maykel Ponçoni

Representante – SES

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 055/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Auto de Inspeção/Notificação nº 66287, de 05/05/2005. Por exercer atividades agrícolas ou pecuárias sem Licença Ambiental Única – LAU – expedida pelo órgão ambiental competente. Requer a aplicação do Decreto Federal 3.179/99, conquanto a incidência do art. 60 que aplica um percentual de desconto de 90% (noventa por cento) a quem de qualquer forma, recuperar os danos causados e promover melhorias ao meio ambiente, diante do cumprimento das condições impostas por lei. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto retificado da relatora, reduzindo a multa para R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a adesão automática do MT Legal e a emissão do CAR – Cadastro Ambiental Rural.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Maykel Ponçoni**

Representante da SES

**Laís Batistuta Silva**

Representante do MPE

**Luiz Gustavo V. Silva**

Representante da SEDRAF

**Raysa Karen de F. Santos**

Representante do IPAM

**Juliana Rose I. S. Camps**

Representante do Grupo Semente

**Jeannie Rosa e Silva**

Representante da OAB/MT

**Juliana Nogueira Ferreira**

Representante da FEPESC

Cuiabá, 04 de setembro de 2014.

Maykel Ponçoni

Presidente da 2ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 243653/08**

**Recorrente – Agroindústria Bela Vista Ltda**

Auto de Infração nº 116553, de 14/03/08.

Relatora – Laís Batistuta Silva

Representante do Ministério Público Estadula

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 056/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Auto de Inspeção nº 113250, de 14/03/08. Termo de Apreensão nº 108038, de 14/03/08.Por ter em depósito e comercializar 119,9655 m³ de madeira serrada em bruto de diversas espécies e 35,091 m³ de toras. Requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para que seja decretada a improcedência do auto de infração por absoluta falta de amparo legal, caso, assim não entenda que concedida a redução de 90% (noventa por cento) no valor da multa, dada as circunstâncias da infração e as condições econômicas do recorrente. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, mantendo a multa de R$ 15.466,50 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) arbitrada na decisão administrativa nº 34/SPA/SEMA/2012, com fulcro no art. 32 do Decreto Federal 3.179/99.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Maykel Ponçoni**

Representante da SES

**Laís Batistuta Silva**

Representante do MPE

**Luiz Gustavo V. Silva**

Representante da SEDRAF

**Raysa Karen de F. Santos**

Representante do IPAM

**Juliana Rose I. S. Camps**

Representante do Grupo Semente

**Jeannie Rosa e Silva**

Representante da OAB/MT

**Juliana Nogueira Ferreira**

Representante da FEPESC

Cuiabá, 04 de setembro de 2014.

Maykel Ponçoni

Presidente da 2ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 222258/06**

**Recorrente – Acelito Zanette**

Auto de Infração nº 101297, de 25/08/06.

Relator – Roberto Noda K. Filho

Representante da SICME

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 057/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Por não cumprimento da Notificação nº 0036 S de 07/05/06, encontrar-se em atividade sem a devida licença ambiental – LAU. Requer, subsidiariamente, após decisão na remota hipótese de manutenção da penalidade de multa pecuniária, requer pela conversão da multa com fulcro nos fundamentos ora esposados. Ante ao exposto, requer seja conhecido o presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e no mérito seja provido para anular a R. Decisão recorrida, em função da ocorrência da prescrição trienal, bem como, da prescrição quinquenal. Vencido o relator.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente do representante da SEMA/MT, mantendo a multa de R$ 23.181,27 (vinte e três mil, cento e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente. Isso porque, o procurador do recorrente, alegou que houve o transcurso do prazo, que teria ocorrido da data de 19/10/06 (fl. 27) a 02/12/10 (fl.28). Ocorre que, para efeito de cálculos do prazo da prescrição intercorrente leva-se em conta a data de vigência do Decreto 6.514/08, que se deu em 22/07/08, conforme exposto no Parecer 014/SUBPGMA/2013. Vencido o relator.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA

**Roberto Noda K. Filho**

Representante da SICME

**Adriano Braun**

Representante da OPAN

**Flávia Jardim da Penha**

Representante da AMM

**Luiz Otávio K. O. Brandão**

Representante da Fé e Vida

Cuiabá, 21 de outubro de 2014.

Ramilson Luiz C. Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 626280/08 -**

**Recorrente – Mariozan Dantas dos Santos**

Auto de Infração nº 114972, de 08/10/05.

Relator – José Robles Vargas

Representante da FETAGRI

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 058/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Por descumprir o embargo nº 100452, motivado por desmatamento de área nativa de 5.438,600 hectares sem autorização do órgão ambiental competente. Requer o recorrente seja conhecido e provido o presente recurso, em sua totalidade, anulando-se a R. Decisão impugnada, diante das nulidades insanáveis apontadas. Requer também o principio da eventualidade, seja reformada, declarando a insubsistência do auto de infração, inexistindo descumprimento de embargo. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, mantendo a multa de R$ 16.533,00 (dezesseis mil e quinhentos e trinta e três reais), com fulcro no art. 79 do Decreto Federal 6.514/08, em razão de descumprir o Termo de Embargo nº 100452, de 06/05/08.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA

**Roberto Noda K. Filho**

Representante da SICME

**Adriano Braun**

Representante da OPAN

**Flávia Jardim da Penha**

Representante da AMM

**Luiz Otávio K. O. Brandão**

Representante da Fé e Vida

Cuiabá, 21 de outubro de 2014.

Ramilson Luiz C. Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 405263/08**

**Recorrente – Cotril Agropecuária Ltda**

Auto de Infração nº 1105117, de 13/11/08.

Relator – Roberto Noda K. Filho

Representante da SICME

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 059/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Por desmatar a corte raso uma área total de 220,5827 hectares sem a devida autorização do órgão ambiental competente, constatação “in loco” através do Auto de Inspeção nº 101803, de 13/11/07. Área auferida pela COGEO através de interpretação visual de imagem de satélite para dinâmica de desmate. Requer o cancelamento do auto de infração, porque não houve a delimitação da área desmatada, ausência das coordenadas geográficas, impossibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Na eventualidade de sobrevir multa, que seja no mínimo legal, aplicando o Decreto 3.179/99, e receba a redução de 90% em virtude de ter havido a regularização da área mediante a obtenção da LAU. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, mantendo a multa de R$ 105.879,69 (cento e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal 3.179/99, deixando de conhecer do recurso, por intempestividade.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA

**Roberto Noda K. Filho**

Representante da SICME

**Adriano Braun**

Representante da OPAN

**Flávia Jardim da Penha**

Representante da AMM

**Luiz Otávio K. O. Brandão**

Representante da Fé e Vida

Cuiabá, 21 de outubro de 2014.

Ramilson Luiz C. Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 275113/07**

**Recorrente – Petro Rio Comércio de Combustíveis**

Auto de Infração nº 108455, de 10/06/07.

Relator – José Robles Vargas

Representante da FETAGRI

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 060/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Por comercializar 80,233 m³ de madeira laminada sem autorização válida do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 116382, de 10/06/87. Termo de Apreensão nº 101425, de 10/06/07. Requer a extinção do Auto de Infração nº 108455, em decorrência da transação penal, com o perdimento total dos produtos em benefício da sociedade. Alternativamente, aplicação da infração sobre 17,253 m³. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, mantendo a multa de R$ 8.023,00 (oito mil e vinte e três reais), com fulcro no art. 32, parágrafo único do Decreto Federal 3.179/99, por ter causado efetivo dano ao meio ambiente por transportar ilegalmente madeiras serradas em bruto sem autorização do órgão ambiental, incorrendo em infração administrativa ambiental.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA

**Adriano Braun**

Representante da OPAN

**Flávia Jardim da Penha**

Representante da AMM

**Luiz Otávio K. O. Brandão**

Representante da Fé e Vida

Cuiabá, 21 de outubro de 2014.

Ramilson Luiz C. Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 535495/10**

**Recorrente – Glaucia Cristina Barreto Scarulis**

Auto de Infração nº 119251, de 04/05/10.

Relatora – Flávia Jardim da Penha

Representante da AMM

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 061/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar obras ou serviços potencialmente poluidores sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, contrariando as normas legais e regulamentadoras. Auto de Inspeção nº 141651, de 04/05/10. Termo de Embargo/Interdição nº 103761, de 04/05/10. Requer o cancelamento da multa administrativa por falta de condições de adimpli-la. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, mantendo a multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) , com fulcro no artigo 66, c/c o artigo 4º do Decreto Federal 6.514/08. O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de macular o auto de infração em comento, não restam dúvidas que a conduta praticada de executar atividade com fins de comercialização de lotes residenciais urbanos sem a respectiva licença ambiental.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA

**Adriano Braun**

Representante da OPAN

**Flávia Jardim da Penha**

Representante da AMM

**Luiz Otávio K. O. Brandão**

Representante da Fé e Vida

Cuiabá, 21 de outubro de 2014.

Ramilson Luiz C. Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 518893/08**

**Recorrente – Tonello Madeiras Ltda**

Auto de Infração nº 107668, de 30/06/07.

Relator – Ilvânio Martins

Representante da Ecotrópica

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 062/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Por transportar 32,534 m³ de madeira serrada sem autorização legal válida do órgão ambiental competente, conforme o Auto de Inspeção nº 124961, de 01/07/08. Termo de Apreensão nº 109989, de 30/06/08. Requer que o recurso seja julgado procedente para que se declare a inexistência de infração e sim mero erro material por divergência de espécie, reconhecendo o *bis in idem.* Em caso de manutenção da autuação, o que se admite hipoteticamente, que ela incida apenas sobre a metragem encontrada no produto Angico. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, mantendo a multa de R$ 3.253,40 (três mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), com fulcro no art. 32, parágrafo único do Decreto Federal 3.179/99.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA

**Adriano Braun**

Representante da OPAN

**Flávia Jardim da Penha**

Representante da AMM

**Luiz Otávio K. O. Brandão**

Representante da Fé e Vida

Cuiabá, 21 de outubro de 2014.

Ramilson Luiz C. Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 304570/06**

**Recorrente – Waltemir Fernandes**

Auto de Infração nº 101442, de 21/11/06.

Relatora – Flávia Jardim da Penha

Representante da AMM

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 063/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Por explorar 262,563 hectares sem autorização do órgão ambiental. Auto de Inspeção nº 101710, de 21/11/06. Requer o recebimento do presente com efeito suspensivo, na forma da Lei 7.692/02 e, após analisadas todas as questões fáticas e jurídicas invocadas, que haja novo julgamento com decisão pela anulação do auto de infração. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, mantendo a multa de R$ 26.256,30 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), com fulcro nos artigos 2º, inciso II e 38 do Decreto Federal 3.179/99. Conclui-se que o recorrente praticou conduta típica e punível de desmatar, sem autorização, uma área de vegetação arbórea de origem nativa de 262,563 hectares, o que caracteriza infração administrativa.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA

**Adriano Braun**

Representante da OPAN

**Flávia Jardim da Penha**

Representante da AMM

**Luiz Otávio K. O. Brandão**

Representante da Fé e Vida

Cuiabá, 21 de outubro de 2014.

Ramilson Luiz C. Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 153261/06**

**Recorrente – Miguel Ferreira de Aguiar**

Auto de Infração nº 102717, de 06/07/06.

Relatora – Flávia Jardim da Penha

Representante da AMM

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 064/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Por desmatar 125,179 hectares de área de reserva legal, conforme imagem de satélite do ano de 2005. Requer a nulidade do auto de infração ora combatido, vez que o agente atuante é incompetente para tal ato, ao passo que o mesmo não foi designado formalmente para a atividade de fiscalização nos termos do § 1º do artigo 70 da Lei 9.605/98, pugnando pelo arquivamento do processo. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, mantendo a multa de R$ 125.179,00 (cento e vinte cinco mil e cento e setenta e nove reais), com fulcro no art. 39 do Decreto Federal 3.179/99.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA

**Adriano Braun**

Representante da OPAN

**Flávia Jardim da Penha**

Representante da AMM

**Luiz Otávio K. O. Brandão**

Representante da Fé e Vida

Cuiabá, 21 de outubro de 2014.

Ramilson Luiz C. Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 12091/06**

**Recorrente – Jairo André Both Silveira**

Auto de Infração nº 100103, de 26/04/06.

Relatora – Flávia Jardim da Penha

Representante da AMM

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 065/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Por desmatar 9,1423 hectares de reserva legal conforme carta imagem 2002/2003 processada pela Coordenadoria de Geoprocessamento da SEMA/MT. Requer o arquivamento do presente auto pela ocorrência de *bis in idem* ou pela ocorrência da prescrição. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, mantendo a multa de R$ 125.179,00 (cento e vinte cinco mil e cento e setenta e nove reais), com fulcro no art. 39 do Decreto Federal 3.179/99.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA

**Adriano Braun**

Representante da OPAN

**Flávia Jardim da Penha**

Representante da AMM

**Luiz Otávio K. O. Brandão**

Representante da Fé e Vida

Cuiabá, 21 de outubro de 2014.

Ramilson Luiz C. Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 92689/06**

**Recorrente – Zeferino Bogollin**

Auto de Infração nº 100030, de 24/04/06.

Relator – Luiz Gustavo V. Silva

Representante da SEDRAF

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 066/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Por desmatar 125,7457 hectares de área de Reserva Legal conforme carta imagem 2002/2003 processada pela Coordenadoria de Geoprocessamento da SEMA/MT. Requer que seja reconhecida a não aplicabilidade da reincidência, tendo em vista que se passaram mais de 03 (três) anos da data do trânsito em julgado da primeira infração. Caso seja reconhecido o desmate ARL, seja aplicado o artigo 59, § 4º, da Lei 12.651/12, cancelando o auto de infração lavrado, posto que o desmate ocorreu ante de 22 de julho de 2008. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reduzindo a multa para R$ 125.745,70 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), com fulcro no artigo 39 do Decreto Federal 3.179/99. O recorrente não colacionou aos autos documentos hábeis a eximi-lo da responsabilidade pela infração cometida. A documentação juntada (LAU, Autorização para Desmatamento e CAR) diz respeito a outra propriedade e não aquela objeto desta lide, conforme coordenadas geográficas constante nas mesmas.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Maykel Ponçoni**

Representante da SES

**Luís Gustavo V. Silva**

Representante da SEDRAF

**Laís Batistuta Silva**

Representante do MPE

**Raysa Karen de F. Santos**

Representante do IPAM

**Juliana Rose I. S. Campos**

Representante Grupo Semente

Cuiabá, 22 de outubro de 2014.

Maykel Ponçoni

Presidente da 2ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 271239/07**

**Recorrente – Valdecir Gazziero**

Auto de Infração nº 108377, de 03/07/07.

Relatora – Maykel Ponçoni

Representante da SES

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 067/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Por explorar 646,530 hectares de área não autorizada, conforme Auto de Inspeção nº 116/46, de 03/07/07. Requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração haja vista a fragilidade dos dados que deram subsidia a autuação. Em caso de aplicação de penalidade, que se reconheça a aplicação do MT Legal no caso do recorrente, posto que está providenciada a regularização de sua propriedade e possui processo de LAU desde 2007. Recurso parcialmente provido.

.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto revisor da relatora, reduzindo a multa arbitrada na decisão administrativa nº 103SPA/SEMA/2012 em 90% (noventa por cento), totalizando R$ 4.326,80 (quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta centavos). A representante do Grupo Semente acompanha a decisão administrativa da SEMA/MT.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Maykel Ponçoni**

Representante da SES

**Luís Gustavo V. Silva**

Representante da SEDRAF

**Laís Batistuta Silva**

Representante do MPE

**Raysa Karen de F. Santos**

Representante do IPAM

**Juliana Rose I. S. Campos**

Representante Grupo Semente

**Juliana Nogueira Ferreira**

Representante da FEPESC

Cuiabá, 22 de outubro de 2014.

Maykel Ponçoni

Presidente da 2ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 157539/06**

**Recorrente – Pedro Delci Conte**

Auto de Infração nº 0985 S, 04/04/06.

Relatora – Janaina de Oliveira

Representante da SES

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 068/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Por não cumprimento da Notificação nº 57231, de 02/12/05 e encontrar-se sem a devida licença ambiental. Requer preliminarmente, a nulidade do auto de infração, tendo em vista o erro de procedimento formal ocorrido, culminando em vício de legalidade, face à inexistência de regular recebimento da notificação objeto do auto de infração por parte do recorrente. Caso entenda pela existência do auto de infração, que seja aplicada ao recorrente penalidade de advertência os termos do que dispõe o art. 2º, §§ 2º e 3º e 3º do Decreto Federal 3.179/99.Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, mantendo a multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) arbitrada na decisão administrativa nº 966SPA/SEMA/2008, com fulcro no art. 44 do Decreto Federal 3.179/99. O recorrente deveria solicitar junto ao órgão ambiental Licença Ambiental para exercer a atividade de perfuração de poço tubular, conforme a legislação ambiental determina.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Maykel Ponçoni**

Representante da SES

**Luís Gustavo V. Silva**

Representante da SEDRAF

**Laís Batistuta Silva**

Representante do MPE

**Raysa Karen de F. Santos**

Representante do IPAM

**Juliana Rose I. S. Campos**

Representante Grupo Semente

**Juliana Nogueira Ferreira**

Representante da FEPESC

Cuiabá, 22 de outubro de 2014.

Maykel Ponçoni

Presidente da 2ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 708969/08**

**Recorrente – Luiz Antonio Bortolote**

Auto de Infração nº 103362, de 02/09/08.

Relatora – Maykel Ponçoni

Representante da SES

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 069/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Por armazenar, ter em depósito e usar álcool etílico hidratado na quantidade de 90.000 (noventa mil litros) dispostos em 03 (três) tanques de combustível com capacidade de 30 mil litros cada, o qual constitui em produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva a saúde humana ou ao meio ambiente, sem a existência da bacia de contenção e em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos. Requer o acolhimento do recurso, reformando a decisão administrativa, para o fim de cancelar/anular o auto de infração ora combatido, seja em face de duplicidade de punição pelo mesmo ato/fato, *bis in idem.* Caso seja superado o pedido, requer a reforma da decisão combatida, para o fim de, em atendimento as circunstâncias para aplicação de penas constantes do art. 4º do Decreto Federal 6.514/08, reduzindo o valor da multa para R$ 500,00 (quinhentos reais). Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, mantendo a multa para R$ 30.000,00 (trinta mil reais) arbitrada na decisão administrativa nº 759/SPA/SEMA/2011, com fulcro no artigo 44 do Decreto Federal 6.514/08, e que seja anulado o auto de infração subsequente, Auto de Infração nº 103363, de 02/09/08 da empresa AGRIFOR – Aviação Agrícola Formehi Ltda.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Maykel Ponçoni**

Representante da SES

**Luís Gustavo V. Silva**

Representante da SEDRAF

**Laís Batistuta Silva**

Representante do MPE

**Raysa Karen de F. Santos**

Representante do IPAM

**Juliana Rose I. S. Campos**

Representante Grupo Semente

**Juliana Nogueira Ferreira**

Representante da FEPESC

Cuiabá, 22 de outubro de 2014.

Maykel Ponçoni

Presidente da 2ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 591636/08**

**Recorrente – Ademir de Castro**

Auto de Infração nº 100717, de 16/09/08.

Relator – Carlos Avalone Júnior

Representante do Instituto Ação Verde

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 070/14**

**EMENTA –** Auto de Infração. Transporte de 27 (vinte e sete) palanques de aroeira, totalizando 5,4 m³ sem a devida licença ambiental. A memória do fato e do cálculo da volumetria está relatada na Notificação nº 111725, de 16/09/08. Termo de Apreensão nº 112256, de 16/09/08. Requer seja conhecido o presente recurso administrativo e ao final provido, pra ser anulado o auto de infração lavrado, haja vista a atipicidade da conduta perpetrada pelo recorrente em face a norma administrativa, bem como a ausência de dano ambiental, e ainda ausência de responsabilidade do recorrente, seja por ação ou omissão, no evento, efetuando todas as baixas necessária para todos os efeitos. Requer nos termos do § 4º do art. 72 da Lei 9.605/98 c/c art. e ss. do Decreto 6.514/08 a conversão da multa em prestação de serviços ao meio ambiente. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, manter a decisão administrativa Nº 689/SPA/SEMA/2010, arbitrando a multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 5,4 metros cúbicos, no que resulta R$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 47, § 1º, do Decreto Federal 6.514/08. Vencido o relator.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Maykel Ponçoni**

Representante da SES

**Luís Gustavo V. Silva**

Representante da SEDRAF

**Laís Batistuta Silva**

Representante do MPE

**Raysa Karen de F. Santos**

Representante do IPAM

**Juliana Rose I. S. Campos**

Representante Grupo Semente

**Juliana Nogueira Ferreira**

Representante da FEPESC

Cuiabá, 22 de outubro de 2014.

Maykel Ponçoni

Presidente da 2ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 210667/09**

**Recorrente – Luciano Leal Neves**

Auto de Infração nº 118163, de 11/03/09.

Relatora – Maykel Ponçoni

Representante da SES

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 071/14**

.

**EMENTA –** Auto de Infração. Por desmatar 167,8759 hectares o corte raso, de formação nativa, fora da reserva legal, sem autorização do órgão competente, conforme despacho de fls. 273 do Processo nº 93475/05. Requer seja a presente defesa recebida em todos os seus termos, juntamente com os documentos que lhe acompanham, que após análise seja julgado improcedente a lavratura e cancelamento do Auto de Infração nº 118163. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto da relatora, mantendo a multa de R$ 16.787,59 (dezesseis mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) arbitrada na decisão administrativa nº 602/SPA/SEMA/2010, com fulcro no art. 38 do Decreto Federal 3.179/99, pois ficou constatado que houve o desmate a corte raso de formação nativa, fora da reserva legal sem autorização do órgão ambiental, ocorrido nos anos de 2005, 2006 e 2007, conforme dinâmica de desmate às fls. 210/212 do processo de licenciamento ambiental nº 93475/05.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Maykel Ponçoni**

Representante da SES

**Luís Gustavo V. Silva**

Representante da SEDRAF

**Laís Batistuta Silva**

Representante do MPE

**Raysa Karen de F. Santos**

Representante do IPAM

**Juliana Rose I. S. Campos**

Representante Grupo Semente

**Juliana Nogueira Ferreira**

Representante da FEPESC

Cuiabá, 22 de outubro de 2014.

Maykel Ponçoni

Presidente da 2ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 225635/06**

**Recorrente – Caroline Madeiras**

Auto de Infração nº 102997, de 28/08/06.

Relatora – Laís Batistuta Silva

Representante do MPE

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 072/14**

.

**EMENTA –** Auto de Infração. Por ter em depósito 40,993 m³ de madeira serrada em bruta e 47,583 m³ de madeira em tora, e por comercializar 781,224 m³ de madeira serrada, conforme Auto de Inspeção nº 101375, de 28/08/06. Termo de Apreensão nº 102198, de 28/08/06. Termo de Embargo/Interdição nº 100278, de 28/08/06. Requer a improcedência da presente sanção administrativa pela falta de realização de perícia técnica no local dos fatos. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto da relatora, mantendo a multa de R$ 86.980,00 (oitenta e seis mil, novecentos e oitenta reais) arbitrada na decisão administrativa nº 29/SPA/SEMA/2013, com fulcro no art. 32 do Decreto Federal 3.179/99. Assim, é de se concluir que a multa arbitrada é adequada ao prejuízo ambiental verificado pela conduta infracional e está em consonância com os parâmetros constantes na legislação ambiental, vigente à época dos fatos.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Maykel Ponçoni**

Representante da SES

**Luís Gustavo V. Silva**

Representante da SEDRAF

**Laís Batistuta Silva**

Representante do MPE

**Raysa Karen de F. Santos**

Representante do IPAM

**Juliana Rose I. S. Campos**

Representante Grupo Semente

**Juliana Nogueira Ferreira**

Representante da FEPESC

Cuiabá, 22 de outubro de 2014.

Maykel Ponçoni

Presidente da 2ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 300100/09**

**Recorrente – Vanderson Guimarães**

Auto de Infração nº 119502, de 29/04/09.

Relator – Luiz Gustavo V. Silva

Representante da SEDRAF

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 073/14**

.

**EMENTA –** Auto de Infração. Por exercer atividades potencialmente poluidoras em sua propriedade sem autorização do órgão ambiental competente. Por deixar de atender dentro do prazo concedido exigência legal conforme Notificação nº 122418, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, conforme Processo nº 580991/08. Termo de Embargo/Interdição nº 104986, de 29/04/09. Requer o cancelamento do Auto de Infração nº 119502, a cessação/ levantamento do termo de embargo/interdição nº 104986 e consequente arquivamento do Processo nº 580991/08, tendo em vista que o recorrente está tempestivamente de acordo com a legislação ambiental do Estado de Mato Grosso que trata sobre o licenciamento ambiental de imóveis rurais – Decreto 2.238/08 c/c LC 412/10. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, acolher o voto divergente da representante da FEPESC, reduzindo a multa para o valor de R$ 17.444,82 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), com fulcro no art. 66 do Decreto Fedeal 6.514/08. Conclui-se que o recorrente praticou uma conduta típica e punível, incorrendo em infração administrativa ambiental, bem como, não produziu provas suficientes contra os fatos alegados nos Autos de Infração, Termo de Embargo/Interdição. Vencido o relator

Presentes à votação os seguintes membros:

**Maykel Ponçoni**

Representante da SES

**Luís Gustavo V. Silva**

Representante da SEDRAF

**Laís Batistuta Silva**

Representante do MPE

**Raysa Karen de F. Santos**

Representante do IPAM

**Juliana Rose I. S. Campos**

Representante Grupo Semente

**Juliana Nogueira Ferreira**

Representante da FEPESC

Cuiabá, 22 de outubro de 2014.

Maykel Ponçoni

Presidente da 2ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 584306/08**

**Recorrente – Lenoir Felipe Bachinski**

Auto de Infração nº 105649, de 07/07/08.

Relatora – Janaína de Oliveira

Representante da FETIEM

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 074/14**

.

**EMENTA –** Auto de Infração. Por explorar uma área de 81,525 hectares de vegetação arbórea de origem nativa sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, conforme consta no Auto de Inspeção nº 123183, de 02/07/08. Termo de Embargo/Interdição nº 100059, de 07/07/08. Requer o recebimento do presente recurso, com o efeito suspensivo, obstando as determinações de emissão de dinâmica de desmate e pagamento de reposição florestal, conquanto não há nenhuma razão para tal, diante do fato da posse/propriedade de terceiros – a qual cabe fazer frente a eventual necessidade – jamais ao recorrente. Alternativamente, em sendo mantido o auto de infração, a substituição da pena pecuniária por advertência. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto da relatora, anulando o Auto de Infração nº 105649, bem como recomenda nova vistoria na propriedade rural para verificação da total execução e cumprimento das obrigações estabelecidas no CAR tendo em vista que, o prazo do cumprimento findou em 2013.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Maykel Ponçoni**

Representante da SES

**Luís Gustavo V. Silva**

Representante da SEDRAF

**Laís Batistuta Silva**

Representante do MPE

**Raysa Karen de F. Santos**

Representante do IPAM

**Juliana Rose I. S. Campos**

Representante Grupo Semente

**Juliana Nogueira Ferreira**

Representante da FEPESC

Cuiabá, 22 de outubro de 2014.

Maykel Ponçoni

Presidente da 2ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 28571/12**

**Recorrente – José Antonio de Avila**

Auto de Infração nº 130808, de 17/01/12.

Relator – Edvaldo Belisário dos Santos

Representante da FAMATO.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 075/14**

.

**EMENTA –** Auto de Infração. Por desmatar 18,4848 há de vegetação nativa em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental, conforme fls. 189 do Processo nº 98707/05. Requer a anulação do auto de infração e arquivamento do processo, pois é importante ressaltar que a conclusão da existência do desmate foi extraída da imagem de fls. 185 do processo 98707/05, na qual não é possível verificar sequer o local do citado desmate de 18,4848 hectares, apenas informação de sua ocorrência no ano de 2008 que gerou o Auto de Infração nº 123986. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto do relator, cancelando o Auto de Infração nº 130808, considerando que o recorrente trouxe aos autos, tanto na fase da defesa prévia quanto na recursal, fato que, desconsideramos o auto de infração, no sentido de conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, com o cancelamento da multa e consequente arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Edilene Fernandes do Amaral**

Representante do I.C.V.

**Marina Dorileo Barros**

Representante da C.P.T.

**José Carlos de Oliveira**

Representante do FECOMÉRCIO

**Carlos Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Mauê Angela R. Martins**

Representante do Instituto Gaia

**Edivaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

Cuiabá, 23 de outubro de 2014.

Rubimar Barreto Silveira

Presidente da 3ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 63207/05**

**Recorrente – Wanderley Pastro**

Auto de Infração nº 37999, de 16/10/02

Relatora – Rita de Cássia Leventi Aleixes

Representante – Instituto Caracol

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 076/14**

.

**EMENTA –** Auto de Infração. Por ter desmatado uma área de 321,2403 há sem a devida autorização do órgão ambiental competente. Requer o cancelamento do Auto de Infração. Recurso provido. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolher o voto da relatora, dando-lhe provimento quanto a ocorrência da prescrição intercorrente, art. 1º, § 1º da Lei 9.873/99, vez que o processo ficou paralisado por mais de 03 (três) anos na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, conforme fls. 45 dos autos, portanto, pelo cancelamento do auto de infração combatido e arquivamento do processo. Recomenda à SEMA/MT que realize nova vistoria *“in loco”* no sentido de, principalmente averiguar-se o recorrente efetivamente ultrapassou os limites de sua Reserva Legal, para tanto elaborando laudo e identificação circunstanciados de eventuais áreas degradadas, com detalhamento e identificação de eventuais danos ambientais em sua propriedade.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Edilene Fernandes do Amaral**

Representante do I.C.V.

**Marina Dorileo Barros**

Representante da C.P.T.

**José Carlos de Oliveira**

Representante do FECOMÉRCIO

**Carlos Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Mauê Angela R. Martins**

Representante do Instituto Gaia

**Edivaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

Cuiabá, 23 de outubro de 2014.

Rubimar Barreto Silveira

Presidente da 3ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 568244/07**

**Recorrente – Darci Francisco Mocelin**

Auto de Infração nº 109102, de 16/10/07.

Relator – José Carlos de Oliveira

Representante – FECOMÉRCIO

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 077/14**

.

**EMENTA –** Auto de Infração. Por desmatar 284,2304 hectares de vegetação nativa tipo floresta, sem a devida autorização do órgão ambiental competente e por destruir e/ou danificar 1,827 hectares de área de preservação permanente verificado por imagem de satélite do sistema compartilhado de fiscalização ambiental FISDESMATE, conforme Auto de Inspeção n. 112593, de 16/10/07. Requer o cancelamento do Auto de Infração n. 109102, considerando a regularidade do imóvel autuado, como se comprova pelo licenciamento em tramitação na própria SEMA/MT, requerimento do TAC, CAR E LAU para o imóvel e, ainda, a previsão da extinção da punibilidade pela infração administrativa nos termos da LCE nº 343/08 e artigo 127, parágrafo 3º da LCE 232/05. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolher o voto do relator, mantendo a multa de R$ 31.164,14 (trinta e um mil, cento e sessenta e quatro reais e quatorze centavos) arbitrada na decisão administrativa nº 372/SPA/SEMA/2009, com fulcro nos artigos 38 e 25 do Decreto Federal 3.179/99..

Presentes à votação os seguintes membros:

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Edilene Fernandes do Amaral**

Representante do I.C.V.

**Marina Dorileo Barros**

Representante da C.P.T.

**José Carlos de Oliveira**

Representante do FECOMÉRCIO

**Carlos Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Mauê Angela R. Martins**

Representante do Instituto Gaia

**Edivaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

Cuiabá, 23 de outubro de 2014.

Rubimar Barreto Silveira

Presidente da 3ª J.J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 708834/09**

**Recorrente – Frigorífico Pantanal Ltda**

Auto de Infração nº 103635, de 22/09/09.

Relator – Edvaldo Belisário do Santos

Representante – FAMATO

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 078/14**

.

**EMENTA –** Auto de Infração. Por construir sem autorização do órgão competente (barragens de água pluvial). Por operar em desacordo com a Licença Ambiental expedida. Por causar poluição decorrente do lançamento de efluente industrial em desacordo com as estabelecidas pela Resolução CONAMA 357/05 e por deixar de atender as exigências expressa pela Notificação nº 107383, de 06/08/07. Requer seja recebido e conhecido o presente recurso, para no mérito ser reformada a decisão administrativa, no sentido de ser acolhidos os argumentos trazidos pelo recorrente para que seja imposta a penalidade de advertência. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidem os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a multa de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) arbitrada na decisão administrativa nº 523/SPA/SEMA/2009, com fulcro nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal 6.514/08, por estar operando atividade potencialmente poluidora em desacordo com a licença obtida ou contrariando a normas legais e regulamentos pertinentes e por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente. Vencido o relator.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Edilene Fernandes do Amaral**

Representante do I.C.V.

**Marina Dorileo Barros**

Representante da C.P.T.

**José Carlos de Oliveira**

Representante do FECOMÉRCIO

**Carlos Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Mauê Angela R. Martins**

Representante do Instituto Gaia

**Edivaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

Cuiabá, 23 de outubro de 2014.

Rubimar Barreto Silveira

Presidente da 3ª J.J.R.